



AO JUÍZO DA 1ª VARA DE CORURIBE DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada por IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, OAB/PE 30.192 e GUILHERME SILVEIRA DE BARROS, OAB/PE 30.316, nomeada Administradora Judicial nos autos da falência de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A vem, a presença de Vossas Excelências, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em resposta às petições de fls. 119.912/119.943 (**Antônio José Pereira de Lyra**), 120.115/120.116 (**União Federal**), 120.140/120.142 (**Comitê de Credores**), 120.146/120.147 (**Espólio do Falido**), 120.150/120.151 (**Ministério Público Estadual**) e 120.161/120.164 (**Estado de Alagoas**) em razão dos fatos e dos direitos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

01. Inicialmente, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL foi intimada, através do despacho de fl. 120.145, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 119.912-119.943 apresentada por **Antônio José Pereira de Lyra**.

02. Por não se tratar de prazo peremptório e, ao mesmo tempo, abordar questões relativas ao passivo tributário da MASSA FALIDA DA LAGINHA, da proposta de contratação do advogado Eugênio Aragão e dos aspectos relacionados à transação tributária (assuntos similares aos apresentados nas petições da União Federal, do Comitê de Credores, do Espólio do Falido, do Ministério Público Estadual e do Estado de Alagoas), a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL solicitou a prorrogação do prazo de manifestação para apresentar de uma só vez, todas as respostas aos questionamentos formulados sobre os temas (fls. 120.646/120.647).

03. Agora, por meio desta nova manifestação, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL espera esclarecer todas as nuances relativas ao crédito tributário e, de forma conjunta, refutar as desarrazoadas alegações lançadas sobre a sua atuação e ao pedido de contratação do profissional pela MASSA FALIDA.

04. Diante da quantidade de informações prestadas por meio desta manifestação, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que a confecção de um índice



geral dos tópicos é uma medida didática e proveitosa para todos os interessados nesse processo falimentar. Espera-se, com isso, dar clareza, efetividade e objetividade aos assuntos abordados na petição.

05. Da mesma forma, levando em conta o interesse e importância das informações trazidas nesta oportunidade, a Administração Judicial deixará disponível o acesso à petição no sítio eletrônico da MASSA FALIDA DA LAGINHA, www.grupojl.com.br.

Recife/Alagoas, 18 de maio de 2023.

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
OAB/PE 30.192

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS
OAB/PE 30.316

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA
OAB/PE 41.347

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RAYANE SOUZA DE BARROS
OAB/PE 41.468

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR
OAB/PE 49.727



ÍNDICE

II – DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NAS PETIÇÕES APRESENTADAS

III – DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DA MASSA FALIDA – DO HISTÓRICO DE ORIGEM, CRESCIMENTO E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E TRATAMENTO

IV – DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

V – DOS PARÂMETROS ESTABELIDOS NA PROPOSTA E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

VI – DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS POR ANTÔNIO

VI.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

VI.1.1 - DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE AÇIONISTA DA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A – DA OBSERVÂNCIA DOS DEVERES IMPOSTOS PELO ART. 104 – E ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DO SR. JOÃO LYRA

VI.1.2 – DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS FALIMENTARES PELA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO FALIDO

VII – DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS PARA O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

VII.1 – DO HISTÓRICO DE NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA INEXPERIÊNCIA, INAPTIDÃO E VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO TJAL

VII.2 – SUPOSTA DA FALTA DE PRESTAÇÃO INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CREDORES INTERESSADOS – ART. 22, I, “B”.

VII.3 – DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DO PROCESSO FALIMENTAR

VII.4 – DA NÃO ADESAO DE PROGRAMA SUPOSTAMENTE MAIS VANTAJOSO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - DA CONDUÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. INEXEQUIBILIDADE DA ADESAO AO QUITAPGFN. PORTARIA 8.798/22

VIII – DAS CONCLUSÕES

IX – DOS REQUERIMENTOS



II – DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NAS PETIÇÕES APRESENTADAS

06. Por meio da petição de fls. 119.912-119.943, **Antônio José Pereira de Lyra** (“Antônio Lyra” ou “Antônio” ou “Acionista Minoritário”) aduz que possui legitimidade para postular nos autos do processo falimentar, por ser acionista da Laginha, condição que lhe garantiria o recebimento de eventual saldo remanescente do acervo da MASSA FALIDA, após o pagamento dos credores. Por esta razão, alega possuir interesse intrínseco na boa administração da massa e, portanto, detém prerrogativa para fiscalizar os atos do ADMINISTRADOR JUDICIAL.

07. **Antônio Lyra** confronta o requerimento de contratação de corpo jurídico especializado para equalização do passivo tributário à medida que pugna pelo afastamento do atual auxiliar do juízo sob a alegação de “*inexperiência e inaptidão, e violação ao código de normas das serventias judiciais da Corregedoria-Geral da justiça do estado de alagoas*”. Acerca da proposta de contratação apresentada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para fins de equalização do crédito fazendário, alega em síntese:

- a) Ausência de comprovação de experiência ou especialização mínima relacionada ao escopo;
- b) Exorbitância e abusividade nos honorários;
- c) Inobservância dos parâmetros de mercado;
- d) Ausência de comprovação de que o proponente tem equipe para executar o escopo;
- e) Ausência de requisitos formais mínimos no contrato apresentado;
- f) Improriedade da contratação de serviços de “planejamento tributário”;
- g) Improriedade da terceirização de atribuição essencial do Administrador Judicial.

08. O **Acionista Minoritário** da Laginha ainda apresenta pedido de destituição desta AUXILIAR, lastreado nos seguintes argumentos:

- a) Inexperiência, inaptidão e violação ao Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas;



- b) Falta de prestação de informações solicitadas por credores;
- c) Inexistência de endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo;
- d) Não adesão de programa supostamente mais vantajoso para pagamento de dívida tributária.

09. A **União Federal** (“União” ou “Fazenda Nacional”), através da manifestação de fls. 120.115/120.116, ao mesmo tempo que afirma entender ser útil a contratação de profissional especializado buscando somar esforços aos trabalhos desenvolvidos e às tratativas de negociação do crédito, sustenta:

- a) Que a contratação sugerida não poderia ensejar novos custos para a MASSA FALIDA, tendo em vista os valores já fixados a título de remuneração da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL;
- b) Que a contratação poderá implicar no pagamento de valores não condizentes com a realidade do concurso falimentar, ainda mais quando o crédito seria classificado no rol do art. 84, I, da LRF, e;
- c) Por fim, que os descontos ao contribuinte – apontados na proposta como base de cálculo para a fixação dos honorários –, estão previstos em lei e não decorrem do êxito do trabalho do contratado.

10. O **Comitê de Credores** (“Comitê” ou “Representantes dos Credores”), por sua vez, em razão de entender que os honorários de êxito sobre o proveito econômico de dívida multibilionária podem ocasionar potencial desfalque substancial ao patrimônio da MASSA FALIDA, e, ainda, por não conseguir identificar:

- a) Se os valores remuneratórios contidos na proposta correspondem a padrões de mercado;
- b) Se é possível atingir o objetivo do equacionamento do passivo fiscal por meios alternativos, que não sejam demasiadamente onerosos aos credores, e;
- c) Se o profissional apontado possui a melhor qualificação técnica para lidar com o caso.



d) Conclui pelo posicionamento de maneira contrária à contratação apresentada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

11. O **Espólio do Falido** (“Falido” ou “Espólio de João Lyra”), a princípio, não se opõe à contratação de profissional para auxiliar a MASSA FALIDA na condução das negociações das questões tributárias, mas entende pela necessidade de apresentação de esclarecimentos prévios sobre o real passivo tributário federal, definindo-o como ponto de partida para análise da proposta formulada.

12. O **Estado de Alagoas** (“Fazenda Estadual de Alagoas” ou “Fazenda de Alagoas”), manifesta-se contrariamente à contratação do Dr. Eugênio Aragão, por entender ser excessivo o valor apresentado em sua proposta – que diz superar a quantia de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – e por considerar que a contratação transferiria a terceiros uma função própria da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

13. O **Ministério Público de Alagoas** (“Ministério Público” ou “MP” ou “MPAL”), por meio da manifestação de fls. 120.150/120.151, conclui ser necessária a apresentação pormenorizada do escopo de trabalho e um cronograma da atuação, para melhor avaliar a contratação sugerida.

14. Por fim, através da petição de fls. 120.619/120.622, o próprio proponente veio aos autos apresentar o detalhamento de sua proposta, esclarecendo o escopo do objeto a ser executado e os prazos previstos para a implementação/execução dos seus serviços.

15. Considerando a necessidade de se esclarecer todos os pontos elencados e respondê-los com clareza e objetividade, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentará, de forma pormenorizada, através dessa manifestação, todos os elementos necessários para elucidar os questionamentos apresentados por cada uma das petições citadas.

III – DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DA MASSA FALIDA – DO HISTÓRICO DE ORIGEM, CRESCIMENTO E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E TRATAMENTO

16. Inicialmente, para que seja possível a realização de uma análise completa acerca de todas as questões relativas ao passivo tributário da MASSA FALIDA DA LAGINHA, é necessário revisar todo o arcabouço fático e jurídico de sua origem e crescimento, as medidas adotadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL até o momento e quais são as suas principais atribuições e se há a possibilidade de contratação de um auxiliar para o tratamento do objeto em análise.

17. O esforço histórico começa a partir da nomeação da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para a assunção do *mínus* neste processo falimentar. Assinado o



termo em 24/09/2021, foram iniciados os procedimentos internos e administrativos para o levantamento de todas as informações relativas à MASSA FALIDA DA LAGINHA; o tamanho real do seu passivo, seus credores, suas atividades continuadas, etc.

18. Paralelamente, no âmbito jurídico, foram solicitados dos colaboradores da MASSA FALIDA os relatórios relativos à quantidade de processos, tipo de demanda, local de tramitação dos autos, jurisdição, etc.

19. Em relação específica à temática tributária, as informações levantadas foram as piores possíveis; a mais relevante e impactante para esse caso foi a confirmação de que, por mais surpreendente que pareça, a MASSA FALIDA se encontrava sem certificado digital válido e sem prestar qualquer declaração à Receita Federal desde o ano-calendário de 2017 (**Doc. Inaptidão. Massa Falida**).

20. Isso significa dizer que, muito embora a MASSA FALIDA sempre tenha mantido seu funcionamento contábil ativo, com profissional específico contratado para o setor, deixou de entregar pelo período de 04 (quatro) anos a Escrituração Contábil Fiscal¹ de suas empresas.

21. Os prazos de entrega dessas declarações, de acordo com a Receita Federal, vencem, sempre, no último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

22. Nesse mesmo período, 03 (três) ex-administradores judiciais tiveram a incumbência de entregar as declarações no prazo à Receita Federal em nome da MASSA FALIDA DA LAGINHA: João Daniel Marques Fernandes, Lindoso e Araújo Consultoria Empresa Ltda e Laspro Consultores Ltda.

23. A tabela abaixo, formatada para melhor visualizar o descaso com essas atribuições, facilita a compreensão do que foi dito:

MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. - 12.274.379/0001-07								
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - Responsáveis pelo CNPJ e envio de DIPJ/ECF								
PERÍODO: 2007 a 2022								
Declaração	Ano-calendário	Exercício	Prazo para entrega	Representante da Pessoa Jurídica no período da declaração	Representante da Pessoa Jurídica na declaração	Responsável pelo Preenchimento da Declaração	Documento base	Data entrega
DIPJ	2004	2005	30/06/2005	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	30/06/2005
DIPJ	2005	2006	30/06/2006	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	24/08/2006
DIPJ	2006	2007	30/06/2007	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	28/06/2007
DIPJ	2007	2008	30/06/2008	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	11/10/2010 - R
DIPJ	2008	2009	30/06/2009	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	25/02/2011 - R
DIPJ	2009	2010	30/06/2010	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	24/05/2011 - R
DIPJ	2010	2011	30/06/2011	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	30/06/2011
DIPJ	2011	2012	30/06/2012	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	29/06/2012
DIPJ	2012	2013	30/06/2013	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	28/06/2013
DIPJ	2013	2014	30/06/2014	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA	CÍCERO MARCOLINO DA SILVA	Extrato eCAC	30/06/2014
SPED - ECF	2014	2015	30/06/2015	X INFINITY INVEST & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Declaração não encontrada	Declaração não encontrada	Declaração não encontrada	
SPED - ECF	2015	2016	31/07/2016	JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES	JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	11/07/2018
SPED - ECF	2016	2017	31/07/2017	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	04/07/2018
SPED - ECF	2017	2018	31/07/2018	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	* LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A MASSA FALIDA	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	09/03/2022
SPED - ECF	2018	2019	31/07/2019	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	* LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A MASSA FALIDA	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	09/03/2022
SPED - ECF	2019	2020	31/07/2020	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	* LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A MASSA FALIDA	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	11/03/2022
SPED - ECF	2020	2021	31/07/2021	LASPRO CONSULTORES LTDA	* LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A MASSA FALIDA	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	14/03/2022
SPED - ECF	2021	2022	31/07/2022	TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS	* LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A MASSA FALIDA	ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	Recibo de entrega	17/03/2022

* O CPF responsável pelo e-CNPJ no envio dessa declaração foi O SR. IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, sócio da empresa TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

¹ Substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014.

Recife: Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte, CEP: 52.060-340

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoebarros.com.br | OAB/PE nº 1.446



24. A ausência do cumprimento da obrigação acessória de transmitir as declarações fiscais à Receita Federal do Brasil, além de gerar o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração nos referidos anos, tornou o CNPJ da Laginha inapto.

25. Se no âmbito administrativo-fiscal a situação encontrada seria alarmante, no campo judicial a situação apontava para uma calamidade igualmente tenebrosa.

26. Muito embora o setor jurídico interno da MASSA FALIDA fosse composto por 04 (quatro) advogados, nenhum deles possuía a qualificação jurídica especializada para as matérias tratadas e/ou estava incumbido da função de combater as execuções fiscais propostas em face das empresas falidas.

27. Talvez por isso, sequer havia um relatório específico de execuções fiscais contendo a relação completa dos processos, as medidas adotadas, o valor da causa, a realização de penhoras físicas e/ou no rosto dos autos falimentares, âmbito, jurisdição, etc.

28. O que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL encontrou, ao ser nomeada, foi uma completa tela vazia, uma verdadeira terra arrasada, devastada pelo descaso e com a sensação de que **nada foi feito**, pelo motivo de **nada querer ser feito**.

29. Essa perspectiva só veio a ser alterada quando a atual administração foi nomeada. De pronto, a condução de todo o passivo tributário passou a ser realizado pessoalmente pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e por sua equipe interna especializada. O próprio Administrador, Igor Telino, é advogado, especializado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e possui *expertise* no tema.

30. Desde a sua nomeação em setembro de 2021, o corpo jurídico da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL teve que acompanhar, fiscalizar, analisar, peticionar, embargar, etc., apenas em relação ao passivo tributário atos de processos administrativos e/ou judiciais relativos à MASSA FALIDA em mais de 650 (seiscentas e cinquenta) oportunidades.

31. A partir dos levantamentos efetuados, é possível afirmar que o passivo tributário da MASSA FALIDA tomou proporções bilionárias pela atuação negligente dos antigos Administradores Judiciais.

32. Variados são os exemplos para comprovar essa afirmação, mas os principais passam por: **(a)** perda de prazo para impugnar os lançamentos pela via administrativa, **(b)** perda de prazo para embargar judicialmente os créditos



constituídos, e; (c) ausência de contestação e/ou propositura de demandas visando a desconstituição de créditos declaradamente inconstitucionais.

33. Para se ter uma ideia, os maiores créditos tributários inscritos em dívida ativa da MASSA FALIDA têm origem em lançamentos de ofício lavrados pela Receita Federal. O lançamento de ofício, ou popularmente conhecido como auto de infração, ocorre quando a autoridade fazendária identifica algum erro ou interpretação equivocada na declaração realizada pelo contribuinte.

34. Os valores **atualmente exigíveis** das 6 (seis) maiores inscrições da MASSA FALIDA, com origem em autos de infração, somam o total equivalente a R\$ 439.377.539,48 (quatrocentos e trinta e nove milhões trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos):

43 4 16 003657-76	10480 724677/2016-19	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	34.649.433,81	01/04/2023
43 2 16 000695-79	10480 724676/2016-66	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	46.064.948,70	01/04/2023
43 2 16 000050-90	10480 732485/2015-97	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	55.338.761,44	01/04/2023
43 8 14 000002-26	10410 725185/2013-13	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	59.179.213,23	01/04/2023
43 4 16 000116-13	10410 721142/2015-21	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	61.452.053,40	01/04/2023
43 2 16 000696-50	10480 724678/2016-55	12.274.379/0001-07	ATIVA AJUIZADA	101.724.029,92	01/04/2023

**informações retiradas do sistema REGULARIZE/PGFN*

35. Com exceção das inscrições nº 43 8 14 000002-26 e nº 43 2 16 000116-13 todas as demais CDAs da planilha têm origem em uma Auditoria Fiscal realizada pela Receita Federal em 25/05/2016.

36. A auditoria fiscal (TDPF nº 04.0.01.00-2014-00078-0) originou a cobrança de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF, de operações de cartões pré-pagos realizadas nos anos de 2011 e 2012.

37. O procedimento fiscal teve início quando o Ministério Público Federal identificou operações de recargas de cartões pré-pagos, realizadas por intermédio do Banco do Brasil, constando como beneficiárias inúmeras pessoas físicas. Isso, por sua vez, motivou a representação à Receita Federal do Brasil, órgão a que compete tanto a análise fiscal dos fatos quanto a repercussão deles na ordem tributária.

38. Em 28/10/2014, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da MASSA FALIDA da época foi intimada para apresentar informações solicitadas pelo órgão administrativo fazendário. Em resposta, o pretérito auxiliar do juízo requereu a prorrogação do prazo para cumprimento.

39. Em razão da ausência de resposta à intimação fiscal, a Receita Federal enviou um ofício ao Banco do Brasil solicitando os extratos dos cartões de crédito pré-pagos mantidos pela empresa.



40. De posse da vasta documentação, a Receita Federal lavrou os respectivos autos de infração e intimou a MASSA FALIDA, em nome do Administrador Judicial na ocasião, para realizar o pagamento ou **impugná-los**, tendo este sido intimado em 06/2016.

41. Apesar de devidamente intimada, a MASSA FALIDA **não impugnou os lançamentos lavrados pelo órgão administrativo**, sendo revel nos procedimentos administrativos (**Doc. Revelia IRRF**).

42. Consequentemente, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, tendo gerado R\$ 273.258.220,00 (duzentos e setenta e três milhões duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais) em passivo tributário federal.

43. Em relação a CDA nº 43 2 16 000116-13, trata-se de contribuições previdenciárias do antigo FUNRURAL.

44. No auto de infração, a autoridade fazendária concluiu que a Laginha, supostamente, não informou em GFIP os valores das contribuições previdenciárias com origem em algumas operações com clientes e fornecedores entre 2009/2012.

45. Com o início da fiscalização, a Receita Federal intimou, em 27/10/2014, o Administrador Judicial da época solicitando alguns documentos contábeis. Em resposta, o pretérito auxiliar do juízo requereu, novamente, a prorrogação do prazo para cumprimento.

46. Em razão da inércia, a Receita Federal lavrou o respectivo auto de infração e intimou à MASSA FALIDA, em nome do antigo Administrador Judicial, para realizar o pagamento ou **impugná-los** em 02/06/2015.

47. Apesar de ter impugnado o lançamento, a antiga ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou a defesa de forma intempestiva, de modo que à Delegacia de Julgamento não conheceu a impugnação, consignando que *“(...) a impugnação somente foi apresentada em 06/7/2015, no CAC Luz, conforme carimbo de protocolo à fl. 330. Restando, portanto, evidenciada a intempestividade da impugnação”* (**Doc. Revelia FUNRURAL**).

48. O referido lançamento de ofício, não impugnado, gerou um crédito tributário no valor de R\$ 61.452.053,40 (sessenta e um milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos).

49. Outro fato chamou atenção desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Conforme já relatado nestes autos falimentares em petições anteriores, a partir das tratativas internas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN –, o órgão



fazendário cancelou algumas certidões de dívidas ativas de ITR, por vícios formais na sua constituição. Isto é, os créditos tributários voltaram a fase administrativa.

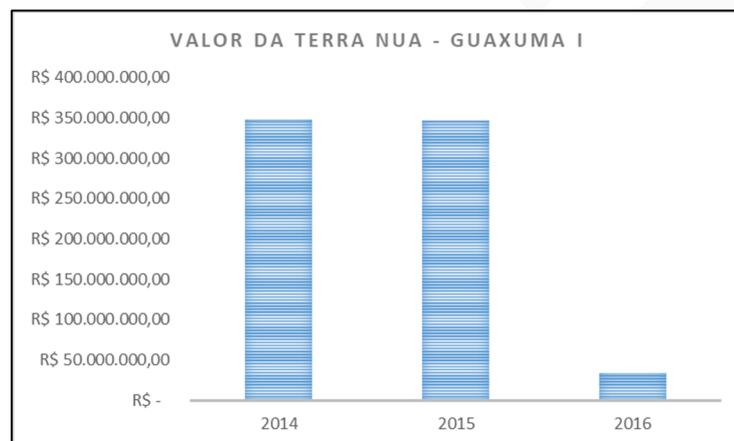
50. Dentro dessas CDAs canceladas, duas inscrições (nº 43 8 21 000005-04; 43 8 21 000006-95) somavam o valor de R\$ 371.081.152,94 (trezentos e setenta e um milhões oitenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de **ITR da Fazenda Guaxuma I** apenas nos anos de **2014 e 2015**.

51. Em acesso aos processos administrativos que originaram as cobranças – além de perceber o erro formal na intimação da DRJ (motivo da devolução dos créditos a fase administrativa), foi possível constatar que a antiga ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou, por algum motivo desconhecido, o valor da terra nua do imóvel em R\$ 347.715.220,00 (trezentos e quarenta e sete milhões setecentos e quinze mil, duzentos e vinte reais) (**Doc. Lançamento ITR Guaxuma 2015**).

52. O referido valor é **10 (dez) vezes maior que o constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT) no município de Coruripe/AL** nos anos dos fatos geradores dos créditos.

53. O SIPT tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR e serve como base para Receita Federal chegar o valor da terra nua de determinado imóvel.

54. O mesmo imóvel em 2016 foi avaliado pela Receita Federal no valor de R\$ 33.179.558,36 (trinta e três milhões cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) (**Doc. Lançamento ITR Guaxuma 2016**) gerando um passivo de 6.734.318,45 (seis milhões setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos):



55. A atribuição do valor da terra nua em valor irreal e 10 (dez) vezes mais do valor constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras) nos anos de 2014 e 2015 se repetiu nas declarações da Fazenda Seguro, Fazenda Timbó e Fazenda Lavagem.



56. As declarações absolutamente equivocadas e fora da realidade geraram um passivo tributário de R\$ 423.021.744,17 (quatrocentos e vinte e três milhões vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

57. Em síntese, o passivo tributário federal da MASSA FALIDA chegou a cifras bilionárias sobretudo pela atuação negligente dos antigos Administradores Judiciais. **Apenas dentro dos fatos relatados no presente tópico, o passivo tributário federal da Laginha aumentou, por pura negligência, na quantia equivalente a R\$ 808.129.463,07 (oitocentos e oito milhões cento e vinte nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos).**

58. Mas, por qual motivo, apenas agora, na atuação exclusiva desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, foram identificados diversos vícios, sobretudo materiais, nos lançamentos de ofício lavrados pela Receita Federal?

59. A resposta é rápida e objetiva: a atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL passou a controlar a situação e, desde então, vem atuando para diminuir o passivo tributário. Esse enfrentamento tem por consequência a diminuição do valor a ser negociável no possível termo de acordo na transação aderida.

60. Para exemplificar o que vem sendo efetuado: dos três lançamentos citados acima, dois foram revisados pela Receita Federal, por meio da procedência parcial dos Pedidos de Revisão de Dívida Ativa (“PRDI’s”), enquanto que, após tratativas internas com a PGFN, todas as outras CDAs foram canceladas e os referidos créditos voltaram à fase administrativa por vício formal na intimação da decisão da DRJ.

61. Os quadros a seguir simplificam a compreensão do que vem sendo dito:

 <p>Cobrança de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF, de operações de cartões pré-pagos realizadas nos anos de 2011 e 2012.</p> <p>Valor: R\$ 273.258.220,00</p> <p>Motivo: Auto de infração não impugnado em 06/2016. Revelia decretada.</p>	<p>PRDI apresentado pela atual Administração Judicial.</p> <p>Revisão dos créditos tributários realizada pela Receita Federal, sugerindo a revisão dos valores inscritos em dívida ativa.</p>
--	---



<p>Exigência de contribuições previdenciárias em operações entre 2009/2012.</p> <p>Valor: R\$ 61.452.053,40</p> <p>Motivo: Impugnação apresentada de forma intempestiva em 06/2015. Revelia decretada.</p>	<p>PRDI apresentado pela atual Administração Judicial.</p> <p>Revisão dos créditos tributários realizada pela Receita Federal, sugerindo a revisão dos valores inscritos em dívida ativa.</p>
<p>Créditos tributários de ITR dos anos de 2014 e 2015.</p> <p>Valor: R\$ 423.021.744,17</p> <p>Motivo: Valor da terra nua declarado em aprox. 10 (dez) vezes mais do valor constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras).</p>	<p>CDAs canceladas pela PGFN de ofício e por meio de PRDI.</p> <p>Créditos tributários retornaram à fase administrativa, aguardando julgamento de Recurso Voluntário apresentado pela Administração Judicial.</p>

62. Com relação aos prazos perdidos e execuções fiscais não embargadas, somente no âmbito federal, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL identificou, em relação ao período entre os anos de 2015 a 2020, cujas penhoras nos rostos dos autos falimentares foram certificadas, a quantidade de 55 (cinquenta e cinco) processos, envolvendo a discussão do valor total equivalente a R\$ 702.259.516,01 (setecentos e dois milhões duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e dezesseis reais e um centavo).

63. Para demonstrar a situação encontrada, tem-se 03 (três) exemplos de algumas das maiores execuções fiscais propostas em face da MASSA FALIDA:

- a) Proc. nº 0800392-19.2016.4.05.8002, em trâmite na 7ª Vara Federal de Alagoas; valor executado: R\$ 165.253.070,29 (cento e sessenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil e setenta e reais e vinte e nove centavos).
- b) Proc. nº 0800174-88.2016.4.05.8002, em trâmite na 7ª Vara Federal de Alagoas; valor executado: R\$ 101.524.147,52



(cento e um milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

- c) Proc. nº 0800342-90.2016.4.05.8002, em trâmite na 7ª Vara Federal de Alagoas; valor executado: R\$ 55.992.223,74 (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

64. Nas três execuções fiscais exemplificadas, o Administrador Judicial da época, Lindoso e Araújo Consultoria Empresa Ltda, ao ser intimado da realização da penhora no rosto dos autos e da abertura do prazo para a oposição de embargos à execução, limitou-se a requerer que o crédito pleiteado na execução fosse informado pela Fazenda Nacional ao juízo falimentar, para que fosse habilitado no rol de credores (**Doc. Peças Lindoso**).

65. A transcrição das peças apresentadas nos autos da execução fiscal se mostra obrigatória:

Desta forma, **basta o credor fiscal promover a notificação do Juízo Universal da Falência, informando o valor de seu crédito**, respeitadas as prescrições do crédito tributário, bem como as limitações legais de atualização monetária, correção, multa, custas processuais, classificação do crédito (multas e encargos legais), além dos demais encargos para que venha a receber conforme a ordem descrita no art. 83 da LRF. (destaques no original)

(...)

Ante o exposto, REQUER que este Juízo determine a intimação do exequente, para que apresente à Administradora Judicial todos os títulos devidos pela Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A, para que sejam habilitados no processo de Falência nº 0000707-30.2008.8.02.0042, bem como, proceda com o arquivamento da presente execução ajuizada contra a Petionária, cujo crédito deverá aguardar o pagamento na ordem de classificação própria, ou **subsidiariamente**, que seja a presente execução suspensa até o término da falência da Laginha Agro Industrial S/A, conforme precedente do C. STJ acima invocado. (destaques no original).

66. A partir dessa exposição, as partes podem estar se perguntando: Sim, mas qual é a razão desses exemplos serem utilizados pela atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL? A resposta vem logo a seguir.

67. As execuções fiscais não combatidas judicialmente, originadas de mais de um auto de infração igualmente não impugnados pelas vias administrativas, visa a cobrança dos créditos relativos aos lançamentos que foram parcialmente desconstituídos a partir dos PRDI's apresentados pela atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.



68. Ao débito tributário federal da MASSA FALIDA, somente a partir dos 03 (três) processos citados, foram adicionados R\$ 322.769.441,46 (trezentos e vinte e dois milhões setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) sem qualquer objeção dos antigos administradores judiciais.

69. As execuções fiscais de 0800392-19.2016.4.05.8002 e nº 0800174-88.2016.4.05.8002 tem como objeto diversas CDAs. Algumas das certidões cobram créditos tributários com origem no procedimento fiscal iniciado pelo Ministério Público Federal, citado anteriormente, momento em que o órgão identificou operações de recargas de cartões pré-pagos realizadas pela MASSA FALIDA por intermédio do Banco do Brasil.

70. Espantada com o vultoso crédito tributário gerado nas execuções fiscais, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL analisou a origem da exação tributária e apresentou Pedido de Revisão (PRDI) junto à PGFN.

71. A PGFN remeteu o processo administrativo à Receita Federal do Brasil, que sugeriu pela revisão parcial do crédito tributário gerado, ante a identificação dos beneficiários dos créditos por meio de cruzamento de dados (**Doc. PRDI IRRF**):

VI) DA CONCLUSÃO:

39. Diante das análises acima descritas e das alegações aduzidas pelo sujeito passivo através dos Pedidos de Revisão protocolizados, sugere-se que sejam revistos os lançamentos consubstanciados nos PAFs de nºs **10480.732485/2015-97 e 10480.724678/2016-55**, conforme descrito acima.

72. A estimativa de ganho gerado à MASSA FALIDA apenas com o citado PRDI é de aproximadamente R\$ 77.109.440,93 (setenta e sete milhões cento e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

73. Importante ressaltar que o reconhecimento parcial do pedido de revisão não impede o cancelamento total da cobrança, caso seja comprovada a destinação da integralidade dos valores fornecidos por meio de cartões de créditos pré-pagos.

74. A execução fiscal nº 0800342-90.2016.4.05.8002 é consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias (FUNRURAL) com origem em auto de infração.

75. Analisando o lançamento de ofício lavrado, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL conseguiu identificar que parte das receitas levadas a tributação



foram decorrentes de exportações indiretas (realizadas por *tradings*), gerando imunidade tributária prevista no artigo 149, §2º da Constituição Federal.

76. Intimada, a Receita Federal deu parcial provimento ao PRDI, gerando uma redução de aproximadamente R\$ 23.666.862,52 (vinte e três milhões seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois reais) no passivo tributário gerado (**Doc. PRDI FUNRURAL**):

10. Logo, em função da ADI 4735 (Tema 674), reconhecemos que o lançamento objeto do auto de infração identificado pelo DEBCAD 51.031.239-0, no que se refere às contribuições previdenciárias lançadas sob o código de levantamento VP, deve ser revisto, excluindo da base de cálculo das contribuições lançadas, as receitas provenientes de exportações indiretas, e procedendo à devida retificação do crédito tributário constituído.

77. O reconhecimento parcial do pedido de revisão não impede o cancelamento total da cobrança, caso seja comprovada, dentro do contexto demonstrado no PRDI, que as demais receitas foram destinadas à exportação.

78. Esses exemplos demonstram que se as medidas regulares tivessem sido adotadas no momento oportuno - aquele definido como regra geral na legislação, (primeiro, a impugnação administrativa; segundo, a propositura de embargos à execução), - não se teria o aumento indevido do crédito público.

79. Em outras palavras, sem a realização de contestações administrativas e/ou judiciais dos créditos constituídos pelas fazendas (Nacional e Estadual), o passivo tributário da MASSA FALIDA DA LAGINHA foi elevado a montantes estratosféricos, por flagrante atuação negligente dos responsáveis por sua ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

80. Esse passivo, nunca anteriormente enfrentado, culminou com um pedido de classificação dos créditos tributários da União Federal no valor de R\$ 3.416.022.836,55 (três bilhões quatrocentos e dezesseis milhões vinte e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

81. Em relação ao crédito público do Estado de Alagoas, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL realizou periódicas reuniões com o Gabinete Civil e a Procuradoria do Estado. A partir dessas reuniões foi possível identificar e precisar os créditos estaduais o que culminou com a abertura do incidente e a apresentação dos cálculos respectivos, no incidente de nº 0700246-89.2023.8.02.0042. O valor atribuído a este crédito público é equivalente a R\$ 275.027.874,56 (duzentos e setenta e cinco milhões vinte e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

82. No que concerne ao crédito do Estado de Minas Gerais, a Administração Judicial identificou que, só a partir da relação de penhora no rosto



dos autos, o valor garantido ultrapassa o montante de R\$ 352.033.474,22 (trezentos e cinquenta e dois milhões trinta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A pedido da Administração Judicial, o juízo falimentar já comunicou por duas vezes o Estado de Minas Gerais, mas até o momento o incidente de classificação do crédito público ainda não foi instaurado pela fazenda estadual.

83. A partir da ausência de informações concretas, a Administração Judicial requereu, nos juízos das sedes das antigas Usinas de Minas Gerais, as certidões de distribuição de execuções fiscais para ter conhecimento de todos os processos e, com base nas informações disponíveis, irá requerer ao juízo universal a instauração de ofício do incidente (**Doc. Certidões TJMG**).

84. A apresentação de todo esse contexto é indispensável para comprovar que uma atuação direcionada ao tratamento específico do passivo tributário da MASSA FALIDA propicia um imensurável ganho à Massa, aos seus credores e ao próprio processo falimentar, na medida em que a quitação da classe extraconcursal tributária é fator determinante para o andamento e, posterior, encerramento da falência.

IV – DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

85. Nas petições respondidas por esta manifestação, dois fundamentos apresentados são os maiores motivos de preocupação dos REQUERENTES e, ao que parece, seriam a base para o posicionamento contrário à possibilidade de contratação do Dr. Eugênio Aragão para auxiliar a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e a MASSA FALIDA no presente caso.

86. São eles: **(a)** a impossibilidade de se contratar um auxiliar para *terceirizar* uma atribuição da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com a assunção do ônus de pagamento pela MASSA FALIDA, e; **(b)** a “criação” e habilitação de um credor prioritário (art. 84, I), com valores vultuosos, capaz, em tese, de impactar nos pagamentos dos demais credores.

87. De forma preliminar, para que seja possível afastar as alegações levantadas, é primordial elencar quais seriam os deveres do Administrador Judicial na Falência previstos na legislação falimentar. O artigo 22, da Lei 11.101/05, se incumbem de resumir as principais obrigações a serem observadas. Somente ao que importa ao deslinde do caso, far-se-á a transcrição:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:



b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

(...)

III – na falência:

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

88. A indicação do que a legislação entende por deveres da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL no art. 22 é exemplificativa, na medida em que: **(a)** há a previsão de outros deveres a serem observados na própria Lei Falimentar, e; **(b)** na falência, em especial nas continuadas, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL compreende a própria administração da empresa falida, com deveres específicos de um gestor.

89. A Laginha, cuja falência continuada é representada e gerida por esta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, dispõe de 59 (cinquenta e nove) empregados e prestadores de serviços, é proprietária de inúmeros imóveis, possui negócios jurídicos de arrendamento e venda de ativos com terceiros, tem um Quadro Geral com quase 20000 (vinte mil) credores inscritos e 23000 (vinte e três mil) créditos habilitados e ainda responde a mais de 1000 (mil) processos judiciais.

90. Diante de todos os deveres e atribuições que lhes são imputados na gestão da MASSA FALIDA e no processo falimentar – e muito embora o Administrador Judicial tenha *expertise* na área e venha atuando pessoalmente nas negociações junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional –, a completa negligência do



passivo tributário ao longo de todo o processo falimentar somada a necessária e urgente equalização desse passivo no menor espaço de tempo possível justifica a contratação de mão-de-obra específica para tal finalidade.

91. Nessa linha, denota-se que a própria legislação falimentar concede ao Administrador Judicial a prerrogativa de contratar auxiliares, mediante a prévia autorização do juízo.

92. No caso da contratação em análise, sabe-se que se trata de um escopo de trabalho que visa revisar integralmente o crédito tributário federal instaurado perante o Juízo Falimentar sob o nº 0700594-20.2017.8.02.0042, além da conferência do crédito tributário identificado junto a Fazenda pública do Estado de Minas Gerais, bem como o passivo existente no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

93. Além disso, a contratação sugerida pela AUXILIAR DO JUÍZO pretende também o integral acompanhamento das negociações desses créditos, visando a concretização de transações com o fito de resolver definitivamente o passivo federal e estadual identificados acima.

94. Nessa linha de raciocínio, a proposta inclui ainda a elaboração de um planejamento para os lançamentos tributários vinculados aos tributos de competência da União relativos ao ano-calendário de 2023 e seguintes, objetivando com isso, diminuir e estabilizar o crescimento do passivo tributário federal.

95. A revisão proposta pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL possui um vultuoso arcabouço de trabalho que transcende a possibilidade desta Auxiliar de abarcar tal serviço, sem com isso, suas funções típicas, consideravelmente expressivas, possam vir a ser afetadas. Acrescente-se o fato de que **nenhuma das administrações judiciais anteriores** enfrentou o crédito tributário, em especial o vinculado à União Federal.

96. A concorrência da dedicação para a resolução e apuração dos créditos tributários, em conjunto com as demais atividades desempenhadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, trará atraso ao curso do processo, ocasionado prejuízos aos credores inscritos em classe posterior aos créditos tributários extraconcursais.

97. Sob outro olhar, para que seja possível analisar concretamente o argumento lançado pela União e pelo Estado de Alagoas nesta oportunidade, é bom se ter em mente que o momento atual do processo falimentar lhes coloca numa posição preponderante em relação à MASSA FALIDA. Explica-se em breves linhas.



98. Com a realização dos próximos pagamentos previstos, o avanço da quitação dos credores inscritos na lista será interrompido até a depuração e liquidação dos créditos extraconcursais tributários.

99. Nesse prisma, quanto pior for o quadro para a MASSA FALIDA negociar (sem a informação precisa, depurada e integral dos créditos a serem classificados e habilitados), maior o poder de negociação das Fazendas em favor da manutenção dos valores que lhes acreditam ser devidos. A consequência: maior será o dispêndio da MASSA FALIDA no pagamento dos créditos tributários extraconcursais.

100. É importante se ter em mente que a União Federal e o Estado de Alagoas são credores iguais a qualquer outro e, na defesa de seus interesses, sempre vão colocar seus interesses acima dos demais inscritos nas classes posteriores a dos seus créditos.

101. Vide, especificamente, o Negócio Jurídico Processual firmado entre a PGFN e os fundos de investimento relacionados à ação 4870, em que a União renunciou ao único fundamento que possuía para garantir o recebimento da integralidade dos valores executados (fraude à execução fiscal), em troca de tentar adiantar o recebimento de meros 0,5% (meio por cento) do crédito que julga possuir.

102. Ademais, ao inverso do que sustentou a União e o Estado de Alagoas, a contratação do profissional pela MASSA FALIDA não irá onerá-la, tendo em vista que a forma de recebimento ofertada na proposta é unicamente no êxito. Realizar o pagamento apenas no êxito representa um bônus para a MASSA FALIDA e não o contrário.

103. Dentro dessa perspectiva, verifica-se que os fundamentos levantados para impedir a contratação do auxiliar não são relacionados ao problema da origem, crescimento e situação atual do crédito tributário da MASSA FALIDA DA LAGINHA. São restritos à necessidade de, supostamente, não onerar ainda mais o Quadro Geral de Credores da empresa falida.

104. Fazendo um paralelo plenamente aplicável ao caso: as partes citadas preferem **atacar o remédio**, pelo receio dos efeitos colaterais que serão obrigados a enfrentar, ao **invés de atacar a doença**.

105. Ainda que ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL esteja tentando controlar a trágica situação, adotando as medidas que possui ao seu alcance para diminuir a sua gravidade, há a necessidade premente de contratar um auxiliar que vise atacar o núcleo do problema, negligenciado ao longo de inúmeros anos.

106. Para deixar esclarecida toda a situação ao Comitê de Credores e aos demais integrantes do processo, é preciso lembrar que é inconcebível



habilitar créditos manifestamente ilegais ou inconstitucionais, a exemplo do FGTS, quando o pagamento é realizado diretamente pela Justiça do Trabalho.

107. Não se desconhece a possibilidade da administração pública de agir de ofício, no entanto, o interesse em expurgar esses créditos indevidos é da MASSA FALIDA, cabendo a esta adotar todas as medidas necessárias para que somente créditos legítimos sejam inscritos no quadro de credores. Por via inversa, permitir a inscrição de créditos ilegais é violar o princípio da igualdade, na medida em que se estaria tratando o crédito público de forma desigual a todos os demais credores.

108. Partindo dessa premissa, se a União Federal tivesse revistado **somente as 03 (três)** cobranças perquiridas pelas execuções fiscais acima citadas, sem a necessidade da proposição dos PRDIs por esta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, o valor aproximado que **deixaria de ser habilitado** no Quadro Geral de Credores da MASSA FALIDA seria equivalente a R\$ 100.776.303,46 (cem milhões setecentos e setenta e seis mil trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) – sem prejuízo das discussões a serem travadas em consequência do provimento apenas parcial dos PRDIs.

109. Esse único exemplo, diante da imensidão deste processo falimentar, faz pensar: não seria do interesse da coletividade dos credores que todos os créditos tributários fossem analisados por um corpo técnico especializado, com aptidão, eficiência e presteza para identificar e atacar os vícios que levaram a essa situação calamitosa encontrada?

110. Não é demais rememorar que a prática de contratação de auxiliares para casos específicos não é algo distante, nem anormal, em se tratando do cenário da MASSA FALIDA DA LAGINHA.

111. Em várias outras oportunidades essa foi justamente a solução encontrada por Administração Judicial pretérita, como forma de otimizar e direcionar esforços contínuos e específicos visando a resolução de alguma problemática em que, sem auxílio, em meio a todos os outros deveres, seria ainda mais difícil de solucionar.

112. Em consonância com este entendimento, Marcelo Sacramone expõe que: *“A contratação dos auxiliares poderá ocorrer em razão da falta de conhecimento técnicos para determinado ato ou para permitir **a concentração do administrador judicial em suas funções típicas**”*²

113. Foi assim em 2017, quando da contratação do advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho, para atuar diretamente junto ao juízo da execução de Brasília visando solucionar os entraves que circundavam a liberação dos

² BARBOSA, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 164



valores oriundos da Ação 4870, para contribuir com o desfecho que acarretou na transferência dos valores à Massa.

114. Sobre essa contratação, vale lembrar, os serviços prestados pelo auxiliar foram restritos a apenas uma atuação e, pelo seu mérito, um valor superior a R\$ 30 milhões de reais será desembolsado pela MASSA FALIDA pelo atingimento de seu êxito.

115. Essa quantia, diga-se de passagem, é justa de ser desembolsada pela MASSA FALIDA por guardar relação à complexidade do caso e aos montantes envolvidos, ainda que, na visão desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, o termo entabulado entre as partes naquela oportunidade não teria validade, em razão da nulidade absoluta do instrumento de cessão que o antecede – mas esse não é o objeto dessa manifestação.

116. O impacto positivo pela contratação de um auxiliar para depurar os créditos tributários a serem pagos no avançar dos pagamentos supera, em muito eventual 'criação' de um novo credor na ordem de pagamento preferencial. Até porque, a análise tem que ser realizada de maneira estritamente objetiva. Basta fazer um comparativo entre os valores que possivelmente deixarão de ser pagos em razão da depuração do crédito e aqueles que serão destinados ao auxiliar com o êxito de suas demandas.

117. Sempre o valor com a contratação do auxiliar será menor, na medida em que sua remuneração é calculada em cima de um percentual sobre o benefício econômico auferido.

118. Não há como imaginar que essa redução seria negativa aos credores, principalmente quando o crédito estiver em classe posterior ao pagamento dos créditos extraconcursais tributários. Se o credor (extra)concursal só vier a receber seu pagamento depois de transcorridas todas as classes extraconcursais, significa dizer que o valor que seria desembolsado pela MASSA FALIDA antes da depuração, seria pago aos credores tributários extraconcursais, tal qual o crédito do art. 84, I, classificação do crédito para remunerar o auxiliar pelos seus serviços.

119. Com efeito, desde que devidamente autorizado pelo juízo falimentar, não há óbice legal à contratação de profissionais para auxiliar o administrador judicial no exercício de suas funções, em especial nas demandas que necessitam de atuação específica, concentrada e especializada de um profissional qualificado, e irá trazer à MASSA FALIDA inúmeros benefícios.



V – DOS PARÂMETROS ESTABELIDOS NA PROPOSTA E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

120. Além dos pontos já elucidados acima, três dos principais argumentos levantados para embasar as manifestações contrárias à contratação sugerida pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, consistem na suposta ausência de clareza da proposta apresentada, no fato de se mostrar inapropriado o serviço de planejamento tributário para os lançamentos vinculados à União Federal relativos ao ano-calendário 2023 e seguintes, e na suposta ausência de observação dos parâmetros para a fixação dos honorários propostos.

121. Somado a esses fundamentos, o Requerente Antônio Lyra ainda, sustenta que: **(a)** o profissional sugerido não teria experiência comprovada relacionada ao escopo; **(b)** o profissional não comprovou que possui equipe para executar o escopo, e; **(c)** o contrato proposto foi apresentado sem os requisitos formais mínimos.

122. Pois bem.

123. Inicialmente, é importante repetir a afirmação de que a contratação sugerida não irá onerar a MASSA FALIDA DA LAGINHA, nem ocasionar prejuízos aos seus credores. Diz-se isso com veemência e, acima de tudo, por questões concretas e dentro da lógica prevista na legislação falimentar.

124. A primeira delas é o fato de que “onerar” significaria impor à MASSA FALIDA uma obrigação maior em relação àquelas já previstas para o pagamento, mas isso, definitivamente, a proposta de contratação sugerida não ocasionará.

125. Toda a atuação do proponente será pautada pelo êxito na adoção das medidas necessárias. Ao atingi-lo, será destinado um valor à título de remuneração. O resultado representará, obrigatoriamente, a redução de uma obrigação de pagamento já prevista para a MASSA FALIDA. Melhor ainda: a remuneração do auxiliar será de apenas um percentual em cima do valor reduzido.

126. Dentro desse cenário, é matematicamente impossível onerar a MASSA FALIDA com a contratação do auxiliar sugerido. A lógica aritmética impede que isso aconteça. Se o valor a ser eventualmente destinado ao auxiliar é menor do que o montante a ser expurgado da dívida cobrada da MASSA FALIDA, não há, em hipótese alguma, onerosidade na contratação.

127. O segundo questionamento a ser esclarecido diz respeito aos parâmetros de remuneração apresentados na proposta. Parte da insurgência é em relação aos percentuais propostos, parte é relativo ao montante que esse percentual poderia representar em números absolutos.



128. Os parâmetros para a contratação de um profissional podem variar em razão de diversos fatores. Afora os subjetivos (em razão da pessoa, do posicionamento de mercado, etc.), os parâmetros objetivos devem ser buscados a partir dos critérios estabelecidos em regulamentos e referências mercadológicas.

129. O principal regulador e orientador de mercado dos valores relativos à atividade jurídica é a Ordem dos Advogados do Brasil (“Ordem” ou “OAB”). Em razão da diferença de realidade em cada um dos estados da federação, fica sob a responsabilidade das seccionais estaduais da Ordem a elaboração de tabelas próprias de cobranças de honorários com os critérios mínimos por cada serviço prestado.

130. A última tabela de honorários disponibilizada pela OAB do estado de Alagoas³ (“OAB/AL”), lançada no ano de 2021, faz expressa menção ao percentual mínimo que um advogado, para atuar no âmbito do Estado de Alagoas, deveria cobrar na função de auxiliar o administrador judicial na falência. Para que não reste qualquer dúvida, colaciona-se a imagem abaixo:

2.12 Auxiliar o administrador judicial na recuperação ou na falência	30URH	10%
--	-------	-----

131. A coluna do meio representa o valor mínimo na Unidade Referencial de Honorários - URH, enquanto a última coluna corresponde ao percentual mínimo dos 10% do valor da dívida.

132. Dentro da lógica dos parâmetros, a proposta apresentada nos autos é inferior ao patamar mínimo elencado pelo órgão de classe dos advogados, que visa regular o mercado no estado de Alagoas. Logo, considerando o critério objetivo de mercado, a proposta ofertada pelo proponente atende aos parâmetros de remuneração existentes.

133. Se o atendimento ao parâmetro objetivo de mercado não fosse suficiente, há de se ressaltar que o auxiliar sugerido pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL supera a análise de todos os requisitos subjetivos de um profissional diferenciado, tecnicamente capaz de atingir os objetivos propostos.

134. Bastaria mencionar que o Dr. Eugênio Aragão é advogado e docente, foi Ministro da Justiça, Subprocurador-Geral da República e Corregedor do Ministério Público, dentre outras inúmeras funções relevantes, para demonstrar o impacto positivo que uma figura desse porte traz ao processo falimentar.

135. É muito raso tentar medir a capacidade técnica de alguém com esse perfil para atuar no caso, levando em consideração apenas a sua formação

³ Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/servicos/tabela-de-honorarios/>



acadêmica principal, que foi estabelecida em outra área do direito. Pior ainda é suscitar que o proponente assumiria a responsabilidade de atuar no tratamento desse passivo sem ter uma equipe capaz de executar o escopo dos serviços.

136. De toda forma, para sanar os detalhes da proposta e esclarecer eventuais dúvidas remanescentes, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL solicitou por e-mail ao proponente as respostas aos pedidos de informação formulados nas petições apresentadas nos autos. O e-mail foi respondido pelo proponente com a informação de que também havia sido intimado para se manifestar nos autos (**Doc. E-mail de Resposta do Proponente**). A petição e seus documentos encontram-se anexados aos autos a partir da fl. 120.619.

137. No que concerne ao único objeto de contestação das partes sobre os objetos do escopo proposta – o planejamento tributário da MASSA FALIDA – a algumas breves considerações devem ser efetuadas.

138. O planejamento futuro da incidência tributária nas operações da MASSA FALIDA é primordial para garantir estabilidade e previsibilidade na relação com o fisco federal.

139. Apesar de a MASSA FALIDA não ter operação mercantil propriamente dita, o passivo tributário corrente vem crescendo exponencialmente nos últimos anos.

140. O ITR, por exemplo, tributo extrafiscal de natureza patrimonial, gerou cerca de R\$ R\$ 423.021.744,17 (quatrocentos e vinte e três milhões vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) durante o processo falimentar.

141. O gigantesco passivo gerado pelo ITR ocorreu sobretudo pelas equivocadas declarações dos Administradores Judiciais lotados à época dos fatos geradores do tributo, como relatado no tópico pretérito.

142. A declaração do ITR das terras da MASSA FALIDA de forma equivocada, sem planejamento, pode gerar um futuro passivo extraconcursal, isto é, com preferência de pagamento aos demais credores listados.

143. A MASSA FALIDA pode resolver, por ora, o passivo tributário federal por meio da transação tributária e em curto prazo ser surpreendida com novas exigências fiscais, comprometendo o plano de pagamento dos credores.

144. No caso, o planejamento tributário serviria para dar previsibilidade na relação com o fisco federal, no sentido de organizar os acontecimentos fáticos que ensejam na incidência do ITR.



145. Além disso, é de conhecimento dessa Comissão de Juízes que a MASSA FALIDA tem contratos de arrendamentos com outras empresas, o que gera receita tributável. A forma que for elaborado o contrato de exploração da terra, por arrendamento mercantil ou parceira rural, reflete diretamente na tributação desses valores na contabilidade da MASSA FALIDA.

146. Em artigo publicado no Consultor Jurídico, o renomado tributarista Fábio Calcini, relata que *“os contratos típicos agrários de parceria e arrendamento, apesar de pontos comuns, possuem características que os distinguem e que geram efeitos jurídicos de natureza fiscal também diversos a serem, inclusive, avaliados para o melhor resultado financeiro e planejamento tributário”*.

147. De mais a mais, **caso a MASSA FALIDA não tenha nenhum ganho com adoção de estratégias legais de planejamento, os valores dos honorários, conseqüentemente, não serão devidos.**

148. O planejamento tributário, não só apenas na forma de parecer, será materializado através de negócios jurídicos processuais, consulta fiscal aos órgãos fazendário, etc., visa funcionar como um vetor nas futuras incidências tributárias no patrimônio da MASSA FALIDA, trazendo previsibilidade aos envolvidos no processo falimentar, de modo que os credores não serão surpreendidos com novas autuações milionárias, com preferência de pagamento, em razão da estabilização dos lançamentos tributários a partir dos critérios planejados e pré-definidos com as autoridades fazendárias.

149. Por fim, em relação ao que um dos peticionantes entendeu por “contrato sem requisitos formais mínimos”, cumpre esclarecer que a proposta apresentada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo trazer aos autos a solução que esta AUXILIAR entendeu como a mais pertinente à equalização do passivo tributário neste momento do curso processual.

150. A intenção é que as partes e o juízo analisassem as condições apresentadas e, a partir de então, após a autorização da contratação judicial, o instrumento seria formalizado e posteriormente homologado pelo juízo falimentar.

151. Dessa forma, em que pese leve o nome de Proposta-contrato, o instrumento apresentado ainda não se reveste das formalidades legais necessárias, porquanto as discussões atinentes às condições contratuais, ainda estão em análise pelas partes e pelo Juízo.

152. Portanto, só após os esclarecimentos das controvérsias suscitadas acerca da proposta e com a conseqüente autorização do juízo falimentar para contratação da proposta apresentada, a AUXILIAR DO JUÍZO apresentará o instrumento contratual com todas as formalidades previstas em lei.



153. Por todo o exposto, (a) considerando que os parâmetros de mercado foram observados na formulação da proposta apresentada nos autos; (b) considerando que a contratação do auxiliar não irá onerar a MASSA FALIDA e os seus credores, e, por fim; (c) considerando ser o proponente tecnicamente capaz para auxiliar a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e o juízo falimentar na condução do enfrentamento do crédito público; a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL opina pela contratação do advogado Dr. Eugênio Aragão na função de auxiliar deste processo falimentar.

VI – DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS POR ANTÔNIO

VI.1 – DA QUESTÃO PRELIMINAR

VI.1.1 – DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE ACIONISTA DA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A – DA OBSERVÂNCIA DOS DEVERES IMPOSTOS PELO ART. 104 DA LRF – E ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DO SR. JOÃO LYRA

154. De acordo com a sua manifestação, o REQUERENTE sustenta ter legitimidade processual para atuar na defesa de seus interesses no processo falimentar, em razão da condição de acionista minoritário da empresa falida. Essa legitimidade, ressalta, decorreria de lei (art. 103 da LRF) e não se confundiria com a postulada pelos outros herdeiros do falido em manifestações anteriores, muito embora os seus requerimentos (em tese) representem o posicionamento da maioria qualificada do espólio.

155. Pois bem.

156. No presente tópico, far-se-á necessário demonstrar ao MM. Juízo e demais interessados que o REQUERENTE não detém qualquer legitimidade para falar nesses autos falimentares tanto por sua condição de acionista quando por sua condição de herdeiro do Sr. João Lyra.

157. O Código Civil previu o condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, ou seja, com o falecimento do *de cuius*, nasce o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e à posse dos respectivos bens: “Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas **normas relativas ao condomínio**”.

158. Das normas relativas ao condomínio, extrai-se que: “Art. 1.314: Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre **ela exercer todos**



os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”.

159. O condomínio se forma quando várias pessoas são proprietárias de uma única coisa. No caso da herança, todos os herdeiros possuem uma fração ideal sobre o espólio (bens deixados pelo *de cuius*).

160. A indivisibilidade, relativa ao condomínio, permite que cada titular da quota parte de todo o patrimônio possa exercer os direitos compatíveis com essa indivisão, principalmente a proteção desses bens e a defesa de sua posse; seria a chamada legitimidade *ad causam*.

161. Na herança, cada herdeiro possui a titularidade ativa ou passiva de um direito material a ser buscado em juízo consubstanciado exatamente na ideia condominial, na indivisibilidade e na universalidade.

162. Não se olvida da legitimidade de cada herdeiro proteger os bens relacionados à herança do falecido, porquanto, ao final, busca-se proteger seus interesses individualizados representados pela quota parte da herança que lhes cabe.

163. Não obstante esses entendimentos, no âmbito do Direito Empresarial, mais especificamente no panorama do Direito Societário, há a ideia de limitação das responsabilidades patrimoniais das pessoas jurídicas em relação aos sócios/pessoas físicas.

164. As sociedades empresariais são aquelas, cujos direitos e obrigações restringem-se à esfera patrimonial da pessoa jurídica da sociedade e o patrimônio do sócio resume-se a quota parte do capital social que integraliza naquela empresa. O direito dos sócios/acionistas limita-se ao valor proporcionalmente integralizado naquela pessoa jurídica.

165. Quando, por ato dos sócios ou outra circunstância fática, decide-se dissolver essa sociedade, inicia-se o procedimento de dissolução, seguido pelo processo de liquidação e, por último, a partilha do patrimônio líquido remanescente entre os sócios.

166. No caso da falência de uma sociedade empresária, tem-se o que a doutrina⁴ passou a chamar de dissolução total judicial. Não há, portanto, um ato volitivo dos sócios ou um fato jurídico que culminou na dissolução procedimental (dissolução prevista na legislação civilista), mas há, no curso da insolvência de uma

⁴ Coelho, Fábio Ulhoa - Curso de direito comercial, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021, pg. RB-12.1



empresa, a extinção da sociedade empresária por um comando judicial configurado na sentença de decretação da falência.

167. Sobre esse ponto, inaugura-se o processo judicial que o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho chamou de “*terminação da personalidade jurídica*”⁵, na qual se encerra após toda a liquidação do patrimônio existente.

168. Essa decretação da falência acarreta alguns efeitos na sociedade empresária, o primeiro já foi indicado anteriormente, qual seja, extingue-se a sociedade empresária, com essa extinção, desfaz-se os vínculos existentes entre os sócios e os acionistas, ao passo que se inaugura o processo judicial de terminação da personalidade.

169. Ato contínuo, ante a decretação desse estado de insolvência, a sociedade empresária sofre uma restrição em sua capacidade jurídica concernente ao seu direito de propriedade, isso não quer dizer que se esvaia a propriedade sobre os bens da sociedade falida. O que ocorre, em verdade, é a supressão temporária do direito de administrar e dispor do seu patrimônio até encerrada a fase de liquidação.

170. O direito de administrar e dispor do patrimônio, por sua vez, é concedido ao Administrador Judicial, sujeito de confiança do juízo falimentar, para auxiliar na administração da MASSA FALIDA objetiva e subjetiva que se forma com a insolvabilidade da empresa.

171. Esse Administrador, quando nomeado, iniciará a fase de liquidação da empresa, cujo primeiro ato é a arrecadação de todos os bens de propriedade da sociedade falida e os que estejam sobre sua posse ou sobre a posse de terceiros. Após a arrecadação, inicia-se o processo de maximização desses ativos arrecadados para gerar o maior quantitativo monetário possível capaz de ensejar o pagamento de todos os credores da MASSA FALIDA.

172. Cumpre destacar que o pagamento desses credores deve respeitar a classificação dos seus créditos previstas na legislação falimentar. Após pagamento de toda essa massa, apura-se o saldo remanescente, a partir disso, o patrimônio líquido remanente retorna ao escopo patrimonial da sociedade empresarial.

173. O retorno do saldo remanescente à sociedade empresarial confere aos sócios e aos acionistas a possibilidade de reaverem, proporcionalmente, o capital social que foi integralizado na solvência da sociedade.

174. Com essas breves explicações sobre o procedimento falimentar e os seus efeitos, figura-se importante trazer também ao conhecimento deste Juízo os efeitos da decretação judicial de quebra da empresa na figura do sócio empresário.

⁵ Idem.



Isso é, quais os efeitos decorrem, com a decretação da falência, àqueles que foram responsáveis pelo início da sociedade empresária?

175. Pois bem.

176. Quanto aos sócios e aos acionistas da empresa falida, a sentença falimentar acarreta alguns efeitos: primeiramente, conforme ensinamentos⁶ de Fábio Ulhoa Coelho, é preciso entender qual a função exercida por aquele sócio ou acionista na sociedade empresarial.

177. Se o sócio detiver a função de representante legal da sociedade, ou seja, a função de administrador legitimado no estatuto ou contrato social da empresa, este representante legal possui alguns encargos e deveres, quais sejam: prestar informações e declarações nos autos, manifestar-se em juízo em nome da empresa falida, auxiliar o administrador judicial na arrecadação dos bens, atuar como depositário de bens da Massa arrecadados pelo Administrador Judicial, conservar os bens realizados pelo Administrador, dentre outros.

178. Além desses encargos e deveres, esse representante legal também tem o poder de fiscalização sobre os ativos da Massa, tudo isso decorrente do direito de propriedade que, como já sinalizado, continua na esfera da empresa falida.

179. Esse poder de fiscalização insere-se exatamente no interesse jurídico da empresa em maximizar todos os ativos componentes da MASSA FALIDA, porquanto esses ativos serão liquidados, o produto dessa liquidação será revertido ao pagamento da universalidade de credores e o saldo remanescente retorna à posse e à administração da empresa falida.

180. Sobre todos esses aspectos, a Lei Falimentar dispõe:

“Art. 103: Desde a decretação da falência ou do seqüestro, **o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor**. Parágrafo único. **O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada**, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência **impõe aos representantes legais do falido** os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa - Curso de direito comercial, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021, pg. RB-12.2.



referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

Recife: Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte, CEP: 52.060-340

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoebarros.com.br | OAB/PE nº 1.446



XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

181. Veja-se quão extenso são as responsabilidades do representante legal para falar em juízo na defesa da sociedade empresária, enquanto falida.

182. Diante de todo esse cenário disciplinado na legislação falimentar e na doutrina, vislumbra-se razoável subsumi-lo ao presente caso da MASSA FALIDA DA LAGINHA e à suposta legitimidade dos herdeiros do falido, inclusive o herdeiro acionista ANTÔNIO LYRA.

183. Primeiramente, conforme já debatido, não se afasta a possibilidade de os herdeiros protegerem o patrimônio deixado pelo falecido. No entanto, no caso da MASSA FALIDA DA LAGINHA, a propriedade dos seus bens não se encontra, ainda, no escopo de propriedade da herança do sócio majoritário da empresa falida, enquanto pessoa física, o Sr. João José Pereira de Lyra. Explica-se.

184. Esclareceu-se, anteriormente, que, no âmbito do Direito Empresarial, os sócios/pessoas físicas reúnem-se, a partir de um ato volitivo, e definem a criação de uma empresa com pessoa jurídica, responsabilidade, obrigações e patrimônio próprio.

185. Há, portanto, uma limitação entre a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica e dos seus sócios. Os bens desses sócios, em tese, não são atingidos pelas obrigações da pessoa jurídica, na qual possuem capital integralizado pelas pessoas físicas dos sócios.

186. A limitação dessa responsabilidade tem a razão de ser para afastar possível confusão patrimonial e o atingimento dos bens particulares da figura do sócio empresário.

187. Por conseguinte, com a dissolução da sociedade empresarial, consoante já aduzido, liquida-se todo patrimônio que integra a empresa, quitam-se todas as dívidas e, havendo saldo remanescente, partilha-se na proporção do capital integralizado por cada sócio.

188. Já na dissolução judicial, decorrente da sentença declaratória de falência, após a liquidação de todos os credores, se existir algum saldo remanescente, esse saldo retorna à posse da empresa falida e, com isso, partilha-se entre os sócios e acionistas, na proporção do capital integralizado por cada um deles.



189. Veja-se que, com a falência decretada, não existe uma automática transferência dos ativos da MASSA FALIDA aos sócios, primeiro é preciso liquidar todos os credores para, havendo alguma sobra, retornar a empresa e, só assim, dividir entre eles.

190. Por essa lógica, no caso da MASSA FALIDA DA LAGINHA, o atual estágio do seu procedimento falimentar encontra-se, ainda, na arrecadação dos seus ativos em paralelo à liquidação de todos os credores. Não se tem qualquer mensuração se, após o pagamento de todos os créditos existentes, irá sobrar algum saldo remanescente que possa retornar à posse da empresa e ser partilhado entre os sócios e os acionistas.

191. Fato é que, ainda que, por um exercício de futurologia, pensasse-se no resultado de um saldo, esse saldo, ainda assim, precisa ser partilhado entre os sócios para, a partir disso, retornar à esfera patrimonial da pessoa física do sócio majoritário, João Lyra.

192. Atualmente, a figura do sócio João Lyra e demais acionistas possuem, em verdade, uma expectativa de direito sobre o saldo que, eventualmente, pode sobrar após a liquidação de todos os credores.

193. E, se esse saldo – por questões lógicas já detalhadas nos parágrafos anteriores – ainda não entrou na esfera do patrimônio de João Lyra, porquanto, até agora, se situa na propriedade da empresa falida, não há razão alguma para os herdeiros virem aos autos defenderem suas legitimidades para falarem em nome do Espólio.

194. Os herdeiros protegem os bens do falecido, os bens deixados pelo *de cujus*, que formam uma massa hereditária a partir dos bens particulares.

195. Não se pode dizer que, hoje, um futuro saldo remanescente já faça parte da esfera patrimonial de João Lyra – pessoa física – quando sequer se tem, minimamente, uma noção se irá verter algum valor ao seu patrimônio pessoal em razão das quotas que detinha quando a empresa da Lagina era solvente.

196. Preservar a legitimidade desses herdeiros para se manifestarem nos autos falimentares com a justificativa de defenderem direitos que ainda não detêm é alargar a possibilidade de pessoas com mera expectativa de direito, e não verdadeiros interessados, manifestarem-se nos autos.

197. Seria ampliar uma condição para sujeitos que, hoje, não possuem interesse de agir algum para atuarem no feito. Diferentemente da pessoa do espólio, representado na figura do inventariante.



198. E, aqui, a distinção que se faz, entre o espólio e os herdeiros, é unicamente em razão do próprio interesse do falido (empresa falida) ser representado nos autos, conforme já argumentando nas linhas anteriores.

199. Como a lei sinaliza, o falido é representado em juízo por seu representante legal. Esse representante tem diversos encargos e obrigações que precisam ser realizados no curso do procedimento.

200. O falido e falecido Sr. João Lyra era, segundo o estatuto da Laginha, o administrador da Empresa, o representante legal designado para administrar a Empresa quando era solvente.

201. Com a decretação da falência da Laginha, Sr. João Lyra – repita-se, representante legal da empresa – passou a manifestar-se nos autos atendendo aos encargos previstos na legislação falimentar, em seu artigo 104, já transcrito nessa Manifestação.

202. Todas as manifestações de João Lyra nos autos falimentares, enquanto representante legal da empresa, eram justamente atendendo as prescrições legais. Com seu falecimento, o encargo foi transferido ao espólio do falecido, cuja função é compelida ao inventariante.

203. A função do espólio, nesse caso, não é proteger, nesse momento, a esfera patrimonial da herança, mas atuar na condição de representante legal da empresa falida e fazer às vezes do sócio João Lyra, enquanto função de administrador que detinha na empresa.

204. Repita-se, o espólio, representando por seu inventariante, ao se manifestar nos autos falimentares, representa os interesses da sociedade falida. Seguindo-se o trâmite da liquidação de todos os credores e, na eventualidade de remanescer algum saldo, o patrimônio remanescente retorna à posse da sociedade falida para iniciar a partilha entre os sócios e os acionistas.

205. Nesse momento da partilha judicial é que os valores entrarão no acervo hereditário que legitimará os herdeiros a se manifestarem.

206. Por essa razão, não se sustenta qualquer defesa concernente à legitimidade dos herdeiros para falarem nos autos falimentares sob pena de, unicamente, alargar um interesse que não possuem nesse momento, é permitir tão somente agravar a complexidade dos autos falimentares da Laginha.

207. Os herdeiros precisam entender que o espólio é representando pelo inventariante e esse espólio, hoje, representa os interesses da sociedade



falida, na função de representante legal / administrador da empresa / Presidente da Laginha.

208. Veja-se, portanto, que o REQUERENTE, na condição de herdeiro, não detém qualquer legitimidade para falar nos autos falimentares. No que diz respeito à sua condição de acionista minoritário da Laginha, é preciso apenas reforçar as próprias prescrições da lei falimentar e a lógica sistemática do Direito Empresarial.

209. Como já sinalizado, a lei falimentar trouxe os seguintes efeitos ao sócio falido e representante legal da empresa:

Art. 81: (...)

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 103: Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres (...)

210. Nos ensinamentos do ex-magistrado da Vara especializada em Recuperação Judicial e Falência do Estado de São Paulo, Sr. Marcelo Sacramone, tem-se que:

“Para a tutela de seu direito de propriedade sobre os ativos componentes da Massa Falida objetiva, o seu antigo representante, ou seja, o antigo administrador nomeado no contrato social ou pelos sócios representará a sociedade em juízo”⁷

211. Nessa mesma conjuntura, Fábio Ulhoa leciona⁸:

A falência da sociedade empresária projeta efeitos sobre os seus sócios. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da quebra da sociedade. Dois fatores devem ser levados em conta no exame dos

⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 489.

⁸ Coelho, Fábio Ulhoa - Curso de direito comercial, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021, pg. RB-12.1.



desdobramentos da falência na situação jurídica dos sócios: a função exercida na empresa e o tipo de sociedade.

*Desse modo, os efeitos da falência da sociedade sobre os sócios variam, em primeiro lugar, de acordo com a função exercida na empresa. **Os investidos de poder de representante legal da sociedade (administrador da limitada ou diretor da anônima) possuem encargos de colaboração com o processo de falência não imputáveis aos demais, àqueles que apenas subscreveram quotas ou ações do capital social sem participar da administração da empresa.** Em termos gerais, a lei atribui ao representante legal da sociedade falida os mesmos encargos processuais reservados ao empresário individual. De fato, **sempre que o falido é sociedade empresária, cabe aos seus representantes legais (diretores e administradores) prestar as informações e declarações, bem como manifestar-se em juízo em nome dela.***

212. Em outras palavras: da mesma forma que, ao acionista sem poderes de administração, não lhe é devido os deveres impostos na legislação para a condição de “falido”, não caberia ao acionista sem poderes de administração a sua intervenção e/ou representação processual nas ações de interesse da empresa falida.

213. No caso de ANTÔNIO LYRA, sua condição de acionista minoritário, não lhe dá qualquer legitimidade para falar nos autos na defesa da empresa falida. O fato de ser acionista não quer dizer que detenha as prerrogativas e encargos para defender a sociedade em qualquer esfera.

214. Na mesma lógica, o fato de alguém possuir a maior parte do capital social de uma empresa não lhe concede essa legitimidade, que é pautada, unicamente, pelas condições delineadas no contrato social ou no estatuto da organização.

215. ANTÔNIO LYRA pode ser sócio, acionista minoritário, majoritário, seja o que for, mas se ele não é representante legal / administrador da empresa, aquelas condições não lhe resguardam nenhuma legitimidade.

216. A mera qualidade de acionista não lhe confere qualquer legitimidade para representar a empresa falida em juízo; tal condição, repita-se, restringe-se a quem detém a condição de representante legal.

217. E, nesse caso, quem detém a legitimidade para falar em nome da sociedade falida é o Sr. João Lyra, representante legal / administrador / Presidente da Lagingha, porém, como faleceu, essa legitimidade foi transferida ao espólio, representado pela inventariante.

218. Além do que, para encerrar qualquer tipo de discussão quanto a uma possível legitimidade dos herdeiros ou do acionista ANTÔNIO LYRA, eles sequer possuem a condição de terceiros interessados na MASSA FALIDA DA LAGINHA para se manifestarem nos autos falimentares.



219. Como já detalhado anteriormente, os ativos da MASSA FALIDA não estão no escopo de propriedade dos herdeiros do sócio majoritário e falecido, Sr. João Lyra.

220. No atual estágio em que se encontra o processo falimentar da Laginha, o ADMINISTRADOR JUDICIAL ainda vem arrecadando os ativos e, em paralelo, realizando a liquidação dos credores. Não se tem ideia, tampouco é impossível mensurar, nesse cenário, se remanescerá algum saldo para retornar à posse da sociedade falida e ser partilhado judicialmente entre os sócios.

221. Só a partir dessa partilha judicial – que não passa de uma mera expectativa – é que os bens entrarão na propriedade do espólio e integrarão o acervo hereditário do *de cuius*.

222. Não se tem, portanto, um patrimônio hereditário, se tem um patrimônio da MASSA FALIDA. E, os únicos interessados na MASSA FALIDA são: os credores, o MP e a sociedade falida.

223. Os herdeiros e o acionista minoritário ANTÔNIO LYRA sequer possuem a condição de credores, uma vez que a partilha judicial, ao final da liquidação de todos os credores, não lhes confere um direito creditório sobre a sociedade que poderia lhes legitimar falar nos autos falimentares.

224. O saldo remanescente, após a liquidação, não é crédito, é, como já nominado, patrimônio líquido remanescente.

225. Os herdeiros e o acionista não são terceiros interessados sob a ótica da Lei 11.101/2005, porquanto não possuem qualquer interesse de agir nos autos falimentares ante a ausência de condição de credores ou representantes legais da sociedade falida.

226. Como se não fosse suficiente toda a argumentação ora exposta, posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, afasta de vez qualquer procedência do pleito de legitimidade do REQUERENTE:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. SUPERAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. FALÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DA MASSA. FISCALIZAÇÃO. BENS ARRECADADOS. PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS. ACIONISTA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



2. Falência decretada anteriormente à edição da Lei nº 11.101/2005, a atrair a aplicação das normas contidas no Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. Não obstante configurada a hipótese de julgamento ultra petita, outro aspecto, relativo à ilegitimidade da parte recorrida para apresentar requerimentos nos autos da falência, sobressai ao acolhimento de tal alegação.

4. A prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não aos seus sócios, consoante o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

5. Falida, à exceção das hipóteses em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, é a sociedade empresária que não deixa de existir em virtude da decretação da falência, conservando a sua personalidade jurídica e a sua capacidade processual.

6. Tanto para fiscalizar a administração da massa e requerer providências conservatórias dos bens arrecadados quanto para o recebimento de eventual saldo após o encerramento da falência, a lei confere legitimidade à sociedade falida, e não aos seus sócios ou acionistas.

7. Hipótese em que o recorrido, na condição de acionista da sociedade falida, questiona a validade de transação realizada entre a massa e uma instituição financeira, pleiteia a devolução de imóvel levado à hasta pública e exige a prestação de contas pela exploração econômica desse mesmo bem.

8. Questionamentos que, por absoluta ausência de legitimidade de quem os formulou, não podem impedir o regular prosseguimento do processo falimentar, com o pagamento dos credores regularmente habilitados, tampouco devem servir de fundamento para o bloqueio dos bens arrecadados, sobretudo porque o direito pleiteado pelo acionista guarda relação apenas com eventual saldo remanescente.

9. Recursos especiais providos⁹.

227. O brilhante voto conduzido pelo Ministro Villas Boas não deixa qualquer margem para dúvidas:

“Aliás, não só os efeitos decorrentes do Contrato de Cessão de Direitos, mas quaisquer outros decorrentes da sua condição de acionista, haja vista que **a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não aos seus sócios, consoante o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (aplicável à espécie por força do que dispõe o art. 192 da Lei nº 11.101/2005):**

“Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer

⁹ STJ - REsp: 1887082 RJ 2020/0192909-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020



providências conservatórias dos bens arrecadados e for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis." (grifou-se)

Falida, a propósito, à exceção das hipóteses em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 5º do Decreto-Lei nº 7.661/1945), **é a sociedade empresária** que, além disso, não deixa de existir em virtude da decretação da falência. A despeito da perda do direito de administrar seus bens e deles dispor, a falida conserva a sua personalidade jurídica e a sua capacidade processual, mesmo após a decretação da falência.

(...)

Em reforço a esse entendimento, dispõe o art. 129 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 que "se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver", a revelar que, **tanto para fiscalizar a administração da massa e requerer providências conservatórias dos bens arrecadados quanto para o recebimento de eventual saldo após o encerramento da falência, a lei confere legitimidade à sociedade falida, e não aos seus sócios ou acionistas.**

(...)

A forma de representação da sociedade falida, por seu turno, estava disciplinada no art. 37 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que dispunha o seguinte:

"Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35." (grifou-se)

Anota-se, quanto ao ponto, que o Sr. Eduardo Pinto Vieira, a despeito de ser acionista da sociedade falida, não se sabe exatamente em que proporção, não se insere na hipótese legal acima descrita, **visto que não integrava a administração da empresa desde o ano de 1993, tendo sido, por esse motivo, excluído do processo falimentar**".

228. Por essa razão, diante de todo esse cenário fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, pugna-se pela ratificação da ilegitimidade do REQUERENTE ANTÔNIO LYRA para manifestar-se nos autos falimentares, tanto na condição de herdeiro quanto na condição de acionista.



VI.1.2 – DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS FALIMENTARES PELA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO FALIDO

229. Afastada a legitimidade do REQUERENTE ANTÔNIO LYRA nas condições de acionista, herdeiro ou terceiro interessado, consoante indicado no tópico anterior, faz-se ainda necessário indicar que há uma agravante acerca de qualquer tentativa de se defender novamente a sua legitimidade enquanto herdeiro. Explica-se.

230. A decisão de impedir os herdeiros de manifestarem-se nos autos falimentares foi proferida em 14 de março de 2022, ou seja, a decisão que efetivamente atingiu os herdeiros foi proferida há mais de ano. Logo, o momento cabível para interpor qualquer irresignação foi naquela oportunidade.

231. O entendimento da r. decisão, consagrado na decisão de fls. 112579/112580 desses autos, deu-se em face de uma Manifestação apresentada pelo HERDEIRO GUILHERME LYRA, na qual a Comissão de Juízes dispôs que: *“Diante do exposto, acolhemos a alegação de ilegitimidade do herdeiro, ao passo que determinamos que futuras manifestações dos herdeiros, sem a anuência da inventariante, serão excluídas do processo, diante da ausência de legitimidade destes para se manifestar, conforme a disciplina legal apontada, bem como, indicado no art. 1991 do CC que diz que a administração dos bens cabe à inventariante”*.

232. A sucumbência jurídica, que serviria como justificativa para interposição de qualquer recurso ou pedido de reconsideração, configurou-se à época da decisão.

233. No entanto, o único herdeiro que se irresignou foi o próprio GUILHERME LYRA, que apresentou um Agravo de Instrumento¹⁰ contra a r. decisão, recurso no qual pende o julgamento.

234. Ora, nos termos das normas processualistas, a decisão encontra-se estabilizada em seus termos, mais especificamente em relação a quem não a combateu no momento adequado. A estabilização das decisões enquadra-se no instituto da preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade processual em razão do decurso do tempo.

235. A preclusão serve para proteger o andamento processual, sem admitir o retorno das etapas processuais já superadas e consumadas com o objetivo de garantir a segurança jurídica. Além disso, qualquer irresignação em face da atuação do Espólio do Falido nos autos falimentares deve ser discutida no processo de Inventário ou por meio de incidente de destituição da inventariante.

¹⁰ 0805202-25.2022.8.02.0000



236. Se a inventariante é quem detém a legitimidade para defender o espólio do falido em seus interesses, não há razão alguma para os demais herdeiros estarem apresentando manifestação sob a alegação de possuírem legitimidade na condição de filhos/herdeiros do falido. Se fosse assim, não haveria disposições legais concedendo ao inventariante as prerrogativas pertinentes.

237. Ato contínuo, os efeitos da preclusão, conforme já debatido, impedem a rediscussão da matéria posta em juízo para fins de segurança jurídica. No âmbito processual, o afastamento de uma preclusão importa na condição para análise do mérito da demanda ou do conhecimento de um recurso.

238. No presente caso, em razão da preclusão temporal, na qual estabilizou a decisão inicialmente proferida, inexistente a sucumbência jurídica imprescindível para discutir-se novamente a mesma matéria. A decisão preclusa não orbita mais na esfera de alcance dos herdeiros.

239. Demais disso, o CPC sinaliza: *Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

240. Nessa lógica, não há mais espaço para discussão sobre legitimidade dos herdeiros nesses autos.

VII – DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS PARA O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

241. A partir do item III de sua manifestação, o REQUERENTE dá início a exibição da linha argumentativa para lastrear o pedido de destituição da atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Em síntese, os fundamentos apresentados são:

- a) Inexperiência, inaptidão e violação ao Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas;
- b) Falta de prestação de informações solicitadas por credores;
- c) Inexistência de endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo.
- d) Não adesão de programa supostamente mais vantajoso para pagamento de dívida tributária.



242. Dos fundamentos elencados acima, um a um, serão respondidos de maneira contextualizada, clara e objetiva em subtópicos individualizados, para facilitar a compreensão do REQUERENTE e de todos os interessados.

243. Espera-se, futuramente, a partir de toda a exposição constante nesta petição, que a apresentação de novas manifestações pelos agentes desse processo possa ser lastreada em fundamentos jurídicos e não por motivos de conveniência, para evitar, sempre, o tumulto processual prejudicial a todos.

VII.1 – DO HISTÓRICO DE NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA INEXPERIÊNCIA, INAPTIDÃO E VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO TJAL

244. O REQUERENTE inicia a exposição de seus fundamentos com a afirmação de que a atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da MASSA FALIDA DA LAGINHA jamais deveria ter sido nomeada nestes autos falimentares. Essa assertiva, de acordo com a sua petição, é encabeçada pela suposta ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao bom desempenho do encargo.

245. Em suma, os motivos ensejadores dessa conclusão seriam:

(a) a inexperience na área para a condução do processo, por terem integrado a equipe do Administrador Judicial nomeado provisoriamente, substituído, à época, pelo fundamento da inexperience para atuar em uma falência de tamanha complexidade;

(b) suposto impedimento legal dos atuais Administradores, em razão do impedimento suscitado no incidente de prestação de contas do Administrador Judicial provisório, e;

(c) a violação ao art. 612 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

246. Muito embora o REQUERENTE tente dar importância e um teor de gravidade aos pontos elencados, não é necessário muito esforço argumentativo para refutar os fundamentos apresentados.

247. Convém ressaltar, inicialmente, que os argumentos lançados pelo REQUERENTE não são novos. E não o são em dois os aspectos: (i) o primeiro – jurídico – em razão de já terem sido levantados e refutados no curso do processo falimentar



e; *(ii)* o segundo – temporal –, em razão do tempo transcorrido entre a nomeação da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e a alegação contida na petição respondida.

248. Dito isso, é fácil perceber que o transcurso do prazo entre o início da atual Auxiliar do Juízo e a manifestação apresentada pelo REQUERENTE o impede de contestar judicialmente a observação dos eventuais critérios que levaram a Comissão de Juízes a nomear a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por força do instituto da preclusão¹¹.

249. Ainda que fosse processualmente possível a contestação da nomeação do Administrador Judicial, tendo por fundamento a suposta inexperiência declarada pelo juízo falimentar, em face da substituição do Administrador Judicial Provisório, melhor sorte não assiste ao argumento do REQUERENTE.

250. De *prima facie*, há de se ressaltar que não há fundamento jurídico para lastrear a conclusão de que a (in)experiência do administrador judicial é medida pela soma dos agentes que possam compor sua equipe técnica; principalmente quando a nomeação for realizada em nome de uma pessoa física – tal qual ocorreu no caso do Administrador Judicial Provisório.

251. Se a nomeação é personalíssima, todos os requisitos a serem exigidos e observados devem ser medidos em razão da pessoa nomeada, e não a de quem possa vir a compor parte de sua equipe técnica – esses são os critérios objetivos definidos no art. 21, da LRF.

252. O que o REQUERENTE parece não saber – ou faz questão de não informar – é que a Comissão de Juízes da época substituiu o Administrador Judicial Provisório tendo se utilizado de critérios subjetivos e discricionários, já que a nomeação não foi por ela realizada, mas sim pelo Desembargador Relator à época, o Des. Kléver Loureiro.

253. A parte da decisão da Comissão dos Juízes da Laginha da época, não colacionada pelo REQUERENTE em sua petição, é clara nesse sentido:

O ato de substituição do administrador judicial trata-se, portanto, de poder-dever do magistrado responsável pela condução do processo, sempre à luz da melhor condução do processo falimentar; dado que o administrador ostenta a condição de auxiliar do juízo, figurando como longa manus na gestão da falência, competindo-lhe igualmente zelar pela imparcialidade na busca das satisfações dos créditos. Neste sentido, é o que dispõe o art. 611 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas:

(...)

¹¹ Código de Processo Civil, art. 223 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



Nesse sentido, este Juízo comunga do entendimento de que o desgaste ocorrido com a troca dos auxiliares e a manutenção do atual Administrador podem culminar em entraves para a alienação de bens e gerar prejuízo à coletividade de credores (grifos nos originais).

(...)

Destarte, quanto ao Administrador que havia sido provisoriamente nomeado, Dr. Julius César Lopes de Vasconcelos Santos, **em que pese já ter havido pronunciamento judicial reconhecendo seus relevantes serviços prestados em outros processos judiciais, este Juízo entende que**, no presente caso, ele não preenche os requisitos necessários ao bom desempenho do encargo, considerando que não possui experiência na área e não possui um currículo tecnicamente apto a atuar em uma falência de tamanha complexidade (grifos adicionados).

254. A partir do excerto acima colacionado, verifica-se que a in experiência do Administrador Judicial Provisório foi alicerçada por uma análise subjetiva e personalíssima da Comissão de Juízes, na medida em que os critérios objetivos para a sua nomeação haviam sido preenchidos.

255. De outra forma, a mesma decisão não menciona e/ou faz qualquer referência a qualquer ato/fato realizado pelo nomeado provisoriamente nem, muito menos, faz análise e/ou avaliação de eventual do corpo técnico que lhe estaria disponível. Óbvio, portanto, que a capacidade da assunção desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL não pode ser medida por uma decisão subjetiva relativa ao administrador substituído.

256. Com efeito, apresentar conclusões amplamente desarrazoadas, para sustentar um ponto de vista conveniente, é forçar um caminho temerário, arriscado e tumultuador do processo falimentar, em clara infração aos dispositivos legais sobre o tema.

257. Esse tema, inclusive, foi recentemente analisado e decidido pela atual Comissão de Juízes; tamanha é a clareza da decisão, que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL faz questão de transcrevê-la:

A escolha do Administrador Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, é ato discricionário do Juízo Universal, norteada por critérios de conveniência e oportunidade, em que deve ser observada a idoneidade do profissional a ser nomeado e a ausência das hipóteses de impedimentos ao exercício do múnus, estabelecidas no art. 30 da lei falimentar.

(...)

De igual forma, a decisão que substituiu o antigo Administrador Judicial, o Sr. Julius César Lopes de Vasconcelos Santos, fundamentou-se em critérios de conveniência da Comissão de Juízes.



Frise-se que as hipóteses de substituição previstas na legislação falimentar não podem ser equiparadas às hipóteses de destituição, principalmente quando a substituição é pautada pela conveniência do juízo universal.

Ainda que assim não o fosse, eventual destituição do antigo administrador Julius César Lopes de Vasconcelos Santos, decisão tomada com viés punitivo, o que não é o caso, não contemplaria o atual Administrador Judicial em respeito ao direito fundamental constante no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de que **nenhuma pena passará da pessoa do condenado** (grifos no original).

258. Aproveita-se a oportunidade e, com a mesma decisão prolatada pelo Juízo Falimentar, transcreve-se outro trecho do comando judicial para refutar o argumento de impedimento da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em razão da prestação dos serviços ao Dr. Julius Cesar Lopes de Vasconcelos Santos:

Além das hipóteses de impedimento, o §2º do art. 30, da Lei 11.101/05, preceitua que qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial nomeado em desobediência aos preceitos desta Lei.

No entanto, no requerimento de substituição apresentado nesses autos, o Requerente não apontou qual preceito da lei falimentar foi desobedecido pelo Administrador Judicial a justificar seu afastamento por este Juízo.

O único fundamento utilizado para o afastamento do Administrador Judicial seria o impedimento processual previsto nos artigos 144 e ss. do Código de Processo Civil.

De acordo com art. 189, da Lei 11.101/05, para que seja possível a utilização das disposições constantes no Código de Processo Civil nos processos de insolvência, os dispositivos processuais devem ser compatíveis com os princípios da legislação falimentar.

O legislador, ao prever as hipóteses de impedimento no CPC/2015, buscou proteger a lisura dos processos judiciais afastando o sujeito processual que tivesse atuado, enquanto mandatário, na defesa dos interesses de uma só parte.

No caso do Administrador Judicial – e daqueles que o representam processualmente – a sua atuação, enquanto representante processual da Massa Falida, visa proteger os interesses não só da empresa devedora falida – os seus bens e ativos – como também proteger a universalidade de credores, formando a Massa Falida (ente despersonalizado).

Nessa lógica, não há atuação do Administrador Judicial na defesa de interesses contrapostos (devedor x credor), mas há atuação para uma finalidade universal, de interesse comum a todos os atores do processo, quais sejam: a maximização dos ativos para o pagamento da universalidade de credores.



Assim, atua o Administrador Judicial como instrumento mediante os quais os processos de insolvência se operam e se desenvolvem.

Nesse sentido, quando o atual Administrador Judicial atuou no feito como representante processual, durante a atuação de Auxiliar do Juízo Julius César Lopes de Vasconcelos Santos, a sua atuação foi restrita à defesa dos interesses da Massa Falida – interesses nos quais este continua atuando.

259. De igual forma, o próprio Ministério Público de Alagoas, em parecer apresentado ao Tribunal de Justiça de Alagoas¹², concluiu: “no que se refere a atuação anterior do Administrador Judicial como advogado do penúltimo administrador judicial, não se tem aqui uma relação de prejudicialidade”.

260. Por fim, o REQUERENTE aponta que a nomeação da atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL supostamente violou o disposto no art. 612 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas vigente à época.

261. Para facilitar a interpretação hermenêutica do dispositivo tido por violado, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL informa ao REQUERENTE que redação do artigo ressalta a palavra “preferencialmente”, em sentido diverso ao que se entende por “obrigatoriedade”.

262. A preferência deve ser vista como uma soma ao critério de confiança do juízo nomeador, e não um requisito restritivo.

263. Com base em todo o exposto, verifica-se que os fundamentos lançados para sustentar a tese de impossibilidade de nomeação desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao *múnus* que exerce nesses autos carecem de sustentabilidade e, portanto, devem sem plenamente rechaçados.

VII.2 – SUPOSTA DA FALTA DE PRESTAÇÃO INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CREDORES INTERESSADOS – ART. 22, I, “B”.

264. Em continuação às suas ilações, o REQUERENTE imputa à ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL a realização de supostas condutas contrárias à legislação falimentar, como: (i) a ausência de prestação de informações solicitadas por credores, e; (ii) inexistência de endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo falimentar.

265. Sobre essas questões, fica evidenciado o empenho do REQUERENTE em ludibriar a verdade dos fatos, utilizando-se de uma cortina de fumaça para

¹² Parecer nº480/2022/10PJC/DG, fls. 394, Processo nº 0807522-82.2021.8.02.0000.



tentar alcançar o seu objetivo precípua, e pleitear a destituição desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pelo simples fato de as tomadas de decisão não se amoldarem aos seus convenientes desígnios.

266. Acerca do primeiro ponto, o REQUERENTE traz em sua manifestação alguns fatos – tidos por exemplos – em que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL supostamente não teria atendido aos questionamentos suscitados pelo Comitê de Credores às fls. 115.210/115.213 e/ou por demais credores.

267. O primeiro deles, relata, diz respeito ao real prejuízo ocasionado à MASSA FALIDA e as providências adotadas para a mitigação dos danos ocasionados pelas enchentes que inundaram as terras da Usina Laginha e destruíram máquinas, equipamentos e estruturas do parque industrial.

268. Outro exemplo, continua, decorre da suposta ausência de informações relacionadas à diferença das toneladas de canas-de-açúcar arrecadadas na Usina Guaxuma e as que foram vendidas à Impacto Bioenergia de Alagoas S.A., resultando no que chamou de ‘pífia arrecadação próximo (sic) de R\$ 10 milhões’.

269. O terceiro exemplo citado para ratificar o fundamento do REQUERENTE seria a necessidade de esclarecimentos acerca da situação específica da Usina Guaxuma; ativo reintegrado à MASSA FALIDA, “com diversas propostas de arrendamento” sem que tenha havido êxito na contratação até o momento.

270. O mesmo caso é relacionado à Usina Laginha; questiona o REQUERENTE: quais as providências estão sendo adotadas para a venda do ativo e qual o seu estado de execução? Quais são as melhores alternativas para a maximização do ativo? Em quanto tempo estima-se a conversão dos ativos arrecadados em dinheiro a ser destinado ao pagamento dos credores?

271. O quarto exemplo utilizado é o fato de que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL só teria repassado as informações acerca da atuação de um suposto posseiro nas terras da Usina Laginha meses depois de ser formulado o questionamento pelo Comitê de Credores. Somente nessa ocasião, afirma, a relação de ações de usucapião foi apresentada.

272. Por fim, o REQUERENTE entende que a prática de ‘segregar’ diversos temas discutidos no bojo do processo falimentar em processos incidentes apartados tornaria mais difícil de acompanhar o feito. Sobre esse aspecto, ‘a solução’ do REQUERENTE seria o Administrador Judicial apresentar, de forma periódica, a lista consolidada dos incidentes.

273. Pois bem.



274. A conjunção dos fatos suscitados pelo REQUERENTE transparece que o acompanhamento do processo falimentar não é uma de suas atividades corriqueiras; pode-se dizer, igualmente, que não é uma das ocupações regulares de seus patronos. Essa afirmação é feita sem qualquer teor afrontoso. É apenas uma clara constatação.

275. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, todas as vezes em que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL é/foi notificada para responder aos questionamentos formulados pelos credores e/ou legítimos interessados no feito, uma manifestação é apresentada – não há sequer uma única vez em que, intimada para se manifestar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL tenha deixado de fazê-la.

276. Quando o assunto se refere aos ativos da MASSA FALIDA – e aos seus cuidados no dia-a-dia – a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em atenção aos deveres que lhes são próprios, sempre trouxe as informações esclarecedoras independentemente de intimação no processo falimentar e/ou em seus incidentes.

277. Um desses casos, inclusive, é o citado como sendo o primeiro exemplo pelo REQUERENTE. Ao se deparar com a calamidade pública ocasionada pelas fortes chuvas no Estado de Alagoas, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, prontamente, veio aos autos para comunicar a ocorrência de prejuízos aos ativos presentes na Usina Laginha (**Doc. Manifestação – Enchentes na Laginha**).

278. A partir dessa manifestação foi possível que o Comitê de Credores formulasse os questionamentos acerca dos danos ocasionados aos ativos da Massa. Ato contínuo, ao ser devidamente comunicada das solicitações do Comitê, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL os respondeu através de petição no juízo falimentar.

279. Por entender ter respondido integralmente à solicitação, e por não ter havido qualquer contestação ou pedido de nova informação pelo Comitê de Credores, a conclusão lógica seria pela satisfação no recebimento das informações recebidas. Caso contrário, imagina-se, novo pedido e/ou insatisfação teria sido apresentado nos autos.

280. Como é possível o REQUERENTE concluir que as informações não foram prestadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, quando a parte que fez os questionamentos, ao ser respondida, e/ou qualquer outro agente processual não se insurgiu com os esclarecimentos que foram repassados?

281. Circunstância parecida é a citada no segundo exemplo pelo REQUERENTE. Nesse caso, porém, é preciso expor todo o resumo histórico de fatos para demonstrar que todas as informações que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL possuía foram devidamente repassadas.



282. A reintegração de posse da Usina Guaxuma foi proposta antes da nomeação desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Na ocasião, a MASSA FALIDA era representada pela Laspro Consultores Ltda (21/09/2021).

283. Ao assumir o *mínus*, a atual Auxiliar do Juízo foi informada da situação fática do imóvel e dos autos processuais. O primeiro ato adotado na reintegração foi a vistoria *in loco* do Administrador Judicial aos imóveis, em 01/10/2021. Até aquela oportunidade, não havia sido deferida a reintegração liminarmente solicitada.

284. No mesmo dia, a partir das informações coletadas com a visita, a petição inicial da ação reintegratória foi emendada, para incluir a Cooperativa Pindorama e para solicitar o deferimento da liminar de reintegração, juntamente com a arrecadação, avaliação e venda dos cultivos encontrados, quanto ao objeto da demanda.

285. A decisão autorizando a arrecadação e a avaliação foi deferida no mesmo dia da emenda da inicial. Na ocasião, o juízo falimentar determinou a realização de uma constatação e ainda determinou a intimação do Comitê de Credores e do Espólio do Falido para se manifestarem sobre o pedido de venda antecipada das canas-de-açúcar.

286. O cumprimento do mandado de reintegração, em conjunto com a constatação e arrecadação dos cultivos, foi realizado com auxílio de força policial, tendo em vista o ambiente hostil encontrado na ocasião em razão dos invasores. Naquele momento, frisa-se, os invasores de terra estavam, a plenos pulmões, realizando a colheita dos cultivos plantados.

287. O instante da reintegração representou o marco para a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em conjunto com os oficiais de justiça presentes, estimar o quantitativo de cana-de-açúcar plantada nos hectares de terra reintegrados. Ao total, 3.377,72 ha de ativos biológicos foram arrecadados em favor da MASSA FALIDA.

288. A partir do momento em que as canas-de-açúcar foram arrecadas, os invasores assumiram um posicionamento ainda mais hostil em relação aos imóveis reintegrados, agindo de maneira sorrateira e criminosa para resgatar os cultivos que lhes haviam sido 'tomados'.

289. Os atos criminosos foram exatamente aqueles mencionados nas informações repassadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao Comitê de Credores nos autos falimentares: incêndios, mais invasões, desvios de canas-de-açúcar, etc. O descumprimento da ordem proferida pelo Juízo Falimentar foi reiterado.

290. Para combater essas práticas, vários atos foram adotados pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Novas constatações e medidas judiciais de urgência; requisição de mandados em caráter contínuo/itinerante; realização de boletins de



ocorrência; operação policial com mais de 90 agentes públicos; notificação extrajudicial a todas as Usinas de cana-de-açúcar da região do Consecana (Usinas de Alagoas e duas do estado de Sergipe), informando que não processassem os cultivos oriundos da Guaxuma, sob pena de responsabilização; identificação da Usina Taquari como sendo uma das receptoras das canas-de-açúcar retiradas ilegalmente; propositura de ação ordinária visando a responsabilização da Usina Taquari pelos danos ocasionados à Massa, com pedido cautelar de arresto; notificação extrajudicial da empresa que estava realizando o transporte ilegal do ativo retirado, etc.

291. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL reiteradamente enviou ainda a sua equipe ao local e, em mais de uma oportunidade, foi impedida de entrar na propriedade, em razão da presença de uma verdadeira organização criada com o intuito de dar continuidade aos atos criminosos de invasão e retirada ilegal dos cultivos de cana-de-açúcar. Até o *drone* utilizado pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para flagrar a retirada ilegal dos ativos reintegrados foi abatido, provavelmente por meio de disparo de arma de fogo.

292. Além disso, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL lançou edital e, com a autorização expressa e diligente do juízo falimentar, formalizou a contratação da Usina Impacto para que os cultivos reintegrados – e ainda não impactados pelos atos criminosos dos invasores – fossem transformados em ativo para a MASSA FALIDA e seus credores. Em outras palavras, tudo o que poderia ser feito para maximizar um ativo – que, ressalta-se, não foi fruto de produção da MASSA FALIDA – foi realizado.

293. Não é difícil concluir, portanto, que mesmo com todas as medidas adotadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, a estimativa de retirada do ativo prevista inicialmente foi gravemente afetada.

294. Todas essas informações foram repassadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e estão à disposição do Comitê de Credores e do Espólio do Falido, seja nos autos da reintegração de posse, seja nos autos falimentares.

295. Diante de tudo isso, mais uma vez, questiona-se: como é possível o REQUERENTE concluir que as informações não foram prestadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, quando a parte que fez os questionamentos, ao ser respondida, e/ou qualquer outro agente processual não se insurgiu com os esclarecimentos que foram repassados?

296. O terceiro e quarto exemplos são relacionados às informações prestadas acerca da realização dos ativos da Usina Guaxuma e da Usina Laginha e quais são as práticas adotadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para as vendas dos ativos. Nessa citação, ainda há a menção acerca das “diversas propostas de arrendamento, sem que tenha havido êxito na contratação”, na Usina Guaxuma.



297. Sobre esse panorama, faz-se necessário salientar que o procedimento para arrendar as terras da Usina Guaxuma passa, inicialmente, pela delimitação das suas áreas, a partir da realização de um georreferenciamento. Esse georreferenciamento, inclusive, foi autorizado pelo Juízo Falimentar e já realizado pela empresa Agroplan, e todas essas informações também constam nos autos falimentares.

298. O georreferenciamento prévio à adoção de medidas para promover a destinação econômica dos imóveis da MASSA FALIDA foi necessário para identificar com precisão os perímetros e os limites dos imóveis rurais que formam a Usina Guaxuma, bem como suas áreas agricultáveis, as áreas de reserva legal e a topografia da propriedade.

299. No entanto, importante esclarecer que, desde a reintegração de posse das áreas da Usina Guaxuma até os dias atuais, apesar de não existir qualquer arrendamento das áreas, a MASSA FALIDA não deixou de receber os valores relativos aos ativos biológicos lá existentes. Aliás, pelos valores arrecadados com as alienações das canas-de-açúcar dessas áreas, das safras 2021/2022 e 2022/2023, a MASSA FALIDA auferiu melhor rendimento do que todos os anos do arrendamento agrícola das áreas de Usina Uruba, se comparados proporcionalmente.

300. Afastada qualquer possibilidade de prejuízos à MASSA FALIDA, é preciso ter em mente que qualquer contrato agrário possui o prazo mínimo de 03 (três) anos, o que significa dizer que caberá à MASSA FALIDA garantir esse prazo mínimo a qualquer interessado em eventual arrendamento.

301. Par isso, foi preciso aguardar todo o ano de 2022 para que houvesse o distanciamento da possibilidade de existência de conflitos agrários nas áreas que pudessem trazer insegurança jurídica aos interessados e ao eventual cumprimento do contrato. Ultrapassada essa fase e concluído o georreferenciamento, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apenas aguarda a conclusão da colheita da safra 2022/2023 e a realização dos tratos culturais para requerer ao juízo falimentar a autorização para publicar um edital de arrendamento ou parceria agrícola.

302. É preciso ressaltar que a destinação econômica para fins agrícolas, deve ser estruturada como uma única unidade de produção, não se devendo fracioná-la com o intuito de emprestar finalidades distintas a determinados imóveis rurais que a compõem, como se não integrasse um todo. Não se pode desprezar que as atividades desenvolvidas nas glebas que compõem a Unidade Produtiva da Usina Guaxuma se complementam, tais como passagem de águas, estruturas de apoio etc.

303. O que, por si só, não converge para soluções de destinações econômicas individualizadas e segregadas dessas áreas, ou seja, um arrendamento parcial. Sem falar na dificuldade de fiscalização e vigilância imposta por esse



modo de destinação, o que não faz o menor sentido, ensejando um aumento de custos expressivo para a MASSA FALIDA.

304. Novamente parafraseando o REQUERENTE: não existe solução mágica; existe trabalho sério, bem desempenhado e estruturado. E é isso que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL faz ao maximizar os ativos.

305. Sobre a Usina Laginha, **importantes considerações precisam ser efetuadas**. A primeira delas: tal qual a Usina Guaxuma, os imóveis que compõem a unidade produtiva da Laginha estavam igualmente invadidos. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL propôs medida de reintegração de posse na 29ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas – secretaria especializada em conflitos agrários¹³, na data de 19/04/2022. Na ocasião, os réus eram incertos e não sabidos; por este motivo, foi determinada a realização de constatação pelos oficiais de justiça para identificar o esbulho e os invasores. O cumprimento do mandado de constatação teve o acompanhamento *in loco* do Administrador Judicial da Massa.

306. Ao cumprir a diligência, os oficiais identificaram a existência de movimentos sociais diversos e a presença de exploração econômica ilegal por parte do Sr. ERIVAN RODRIGUES DE SANTANA e do Sr. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA – este irmão do REQUERENTE, igualmente herdeiro do falido.

307. Com a constatação de que havia exploração econômica nos imóveis, os autos foram remetidos ao juízo falimentar. Ao recebe-los, foi deferida a reintegração de posse para ser cumprida em face dos Srs. ERIVAN RODRIGUES DE SANTANA e GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA – este irmão do REQUERENTE, igualmente herdeiro do falido; bem como determinada a realização de constatação detalhada quanto às ocupações por parte dos movimentos sociais.

308. Identificados os invasores e o prejuízo à MASSA FALIDA, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL propôs medida cautelar de arresto pugnando pelo bloqueio do valor total de R\$ 8.982.039,14 (oito milhões novecentos e oitenta e dois mil trinta e nove reais e quatorze centavos), calculado até a data da propositura da cautelar¹⁴. O juízo falimentar deferiu a medida pleiteada.

309. Não menos importante, por ambos os invasores terem praticado crime falimentar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou notícia-crime ao Ministério de Público do Estado de Alagoas, a quem compete a adoção das providências cabíveis.

¹³ 0712535-17.2022.8.02.0001 – TJAL.

¹⁴ 0701158-23.2022.8.02.0042 - TJAL



310. O Sr. ERIVAN, invasor de vários(as) imóveis (fazendas) que compõem a unidade produtiva da Laginha, afirma ter posse deles desde o ano de 2002. Por se declarar possuidor das terras desde essa época, o Sr. ERIVAN se achou no direito de pleitear ao juízo de Coruripe nada menos do que 14 (quatorze) ações de usucapião. Pelos fatos aduzidos pelo invasor, para se ter uma ideia, todos os administradores judiciais pretéritos da MASSA FALIDA da Laginha entraram e saíram de seus *múnus* sem apresentar qualquer medida em desfavor do invasor e em benefício da MASSA FALIDA.

311. Acerca do Sr. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA – irmão do REQUERENTE, igualmente herdeiro do falido –, foi constatado que havia funcionário atuando em seu nome, prestando serviços na dependência dos imóveis da Massa. Inclusive, em um dos imóveis localizados na Usina Laginha (chamado de “Casa Grande”), invadido pelo Sr. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA – irmão do REQUERENTE, igualmente herdeiro do falido –, foram encontradas 103 (cento e três) munições de calibre .38, das quais 101 (cento e uma) deflagradas, 04 (quatro) cartuxos de calibre .12 deflagrados, 02 (dois) coletes balísticos e 02 (dois) aparelhos de celular. Todos foram entregues às autoridades policiais.

312. Em paralelo, a AUXILIAR também interpôs uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em face de EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Processo nº 0700852-54.2022.8.02.0042) com o fito de interromper, em caráter definitivo, o fornecimento de energia elétrica ilegal em áreas rurais das Usinas (Laginha e Guaxuma) pertencentes à MASSA FALIDA.

313. Essa demanda foi interposta justamente em razão da identificação das várias invasões altamente estruturadas nas terras da MASSA FALIDA, com instalação de redes elétricas de responsabilidade da EQUATORIAL.

314. Não menos importante, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL solicitou junto à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, a instauração de Conciliação/Mediação para dar efetividade ao acordo homologado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do processo de nº 0700734-88.2016.8.02.0042 e resolver os conflitos envolvendo os imóveis rurais da MASSA FALIDA e os Movimentos Sociais e o Estado de Alagoas (**Doc. E-mail Câmara e Documento**).

315. Todas as informações acerca desses casos foram prestadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

316. Ao ser questionada pelo Comitê de Credores, a resposta da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL foi no sentido de que, com a conclusão do georreferenciamento, as melhores alternativas para a maximização desse ativo seriam estudadas e adotadas.



317. Sucede, contudo, que as reintegrações de posse solicitadas ainda não foram finalizadas; logo, a unidade produtiva da Usina Laginha ainda possui focos de invasão a serem retirados. Sem a saída dos invasores – dos movimentos sociais, do Sr. ERIVAN e do IRMÃO DO REQUERENTE, o Sr. GUILHERME LYRA -, não é possível destinar o imóvel para qualquer finalidade sem que seja assumido o risco de aumento do conflito agrário já existente na região, bem como de inegável desvalorização dos bens imóveis.

318. Com todas essas elucidações, questiona-se novamente: como é possível o REQUERENTE concluir que as informações não foram prestadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, quando a parte que fez os questionamentos, ao ser respondida, e/ou qualquer outro agente processual, não se insurgiu com os esclarecimentos que foram repassados?

319. Conhecedor, nesse momento, de todo o contexto fático-jurídico exposto, o questionamento que passa a ser feito é: o REQUERENTE adotará alguma medida para frear o locupletamento ilícito de seu irmão e passará a agir em prol da coletividade dos credores da MASSA FALIDA e de seus ativos, buscando a responsabilização de todo prejuízo que lhes foram ocasionados? Espera-se, francamente, que sim.

320. Por fim, tido como quarto exemplo de ausência de repasse de informações, está o fato de que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL “segrega” as discussões em processos incidentais apartados – o que dificultaria o acompanhamento do feito. A solução sugerida pelo REQUERENTE seria a de o Administrador Judicial, periodicamente, apresentar uma lista de consolidada de incidentes – “e não somente das ações de usucapião relativas à Usina Laginha, e após ser provocado pelo Comitê de Credores”.

321. Bom. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a abertura de incidentes e a propositura de ações distribuídas por dependência ao juízo falimentar decorrem, exclusivamente, de previsão legal ou de determinação do Juízo Universal.

322. Em segundo lugar, não se sabe ao certo quais foram “os diversos temas discutidos” que o REQUERENTE acredita que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL tenha segregado dos autos falimentares. O único incidente aberto por determinação judicial, a pedido do Auxiliar do Juízo, foi o relativo à renovação do contrato de arrendamento com a COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES.

323. Nesse incidente, inclusive, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL facilitou a busca e o acesso à informação dos interessados, ao compilar e juntar – por completo – o histórico fático, documental e processual de todos os aspectos relacionados ao contrato de arrendamento da Usina Uruba, direcionando, de forma



eficiente, as discussões e decisões acerca do pedido de renovação formulado pela Cooperativa.

324. Para se ter ideia, o histórico colacionado pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL no incidente se inicia com a decisão de fls. 47.346 do processo falimentar e, ao longo de 24 (vinte e quatro) documentos divididos, alinhados e numerados em ordem cronológica, é encerrado ao final da página 111.426. O período compreendido entre essas manifestações é de mais de 06 (seis) anos e engloba 64.080 (sessenta e quatro mil e oitenta) folhas.

325. Não é crível concluir que, aos credores, seria melhor se debruçar sobre um processo falimentar de mais de 120.000 (cento e vinte mil) páginas, do que ter acesso a uma informação clara, completa e compilada sobre um assunto de tanta relevância através de incidente processual próprio. Em muitas ocasiões, diante das inúmeras outras petições, ofícios, pareceres e informações, o assunto via-se perdido dentro do processo falimentar, dificultando a apreciação e conclusão.

326. Demais disso, o entendimento pela solicitação de abertura do incidente foi **precedido por uma audiência entre as partes integrantes das discussões**, por meio de videoconferência, em que estavam presentes a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, o patrono da Coperval, o advogado do espólio do falido e o representante processual do Comitê de Credores.

327. Dentro desse contexto, duas conclusões são fáceis de serem realizadas: (a) a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL não tem o poder de segregar, ao seu bel prazer, os 'diversos temas' relacionados à condução da MASSA FALIDA, e; (b) na única oportunidade em que o incidente foi feito a requerimento da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, o pedido foi lastreado na necessidade de se organizar as documentações e discussões sobre o tema, trazendo clareza e transparência ao debate, e foi precedido de um acordo entre todas as partes envolvidas.

328. Por fim, considerando que – na visão do REQUERENTE – o cumprimento do dever de transparência passa pela apresentação periódica de uma lista consolidada dos incidentes, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL se compraz em esclarecer que a lista mencionada já é apresentada no sítio eletrônico da MASSA FALIDA há mais de 06 (seis) meses. Mas esse é um assunto a ser abordado no tópico seguinte.

329. Ante o exposto, resta evidenciado que as afirmações do REQUERENTE, acerca da suposta ausência de prestação de informações pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL aos seus credores, não passam de uma tentativa desarrozoada de desestabilizar o processo e toda a estreita atuação da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da MASSA FALIDA DA LAGINHA.



VII.3 – DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DO PROCESSO FALIMENTAR

330. Além de imputar à ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL inércia e omissão na prestação de informações solicitadas por credores, o REQUERENTE alegou um suposto descumprimento legal no tocante à inexistência de endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo falimentar.

331. O REQUERENTE aduz que a Auxiliar do Juízo não disponibiliza as principais informações e atos da falência da Laginha, descumprindo, portanto, as determinações dispostas no art. 22, inciso I, alínea “k”, da Lei 11.101/05, além de manter o seu site com informações defasadas.

332. Demais disso, sustenta que o endereço eletrônico da MASSA FALIDA também se encontra defasado e que o comunicado mais recente se deu em 23/11/2021, quando da publicação do edital de venda de safra de cana-de-açúcar das terras da Usina Guaxuma.

333. Por fim, sustenta que a negligência da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao descumprir com a obrigação expressa prevista no art. 22, inciso I, alínea “k”, da LRF, acarreta falta de transparência na condução de sua função e dificulta o acesso as informações do processo e o exercício de direitos dos credores.

334. Pois bem.

335. Ao longo desta minuciosa manifestação a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL cuidou de rememorar as mais diversas ações e providências que foram adotadas desde que assumiu o seu *mínus* junto à MASSA FALIDA.

336. Dentre as prioridades desta Auxiliar, havia o ímpeto de proporcionar uma maior transparência às partes, facilitando o contato e a troca de informações entre os interessados nos autos falimentares, em razão da complexidade e da extensão de laudas constantes no r. processo

337. Não à toa, no primeiro ato processual de após a sua nomeação, a Auxiliar disponibilizou nos autos falimentares: endereço de correio eletrônico específico; contato telefônico para acesso direto, inclusive por meio de WhatsApp, além de um QR Code para facilitar o direcionamento de todos interessados às principais informações relativas aos pagamentos dos créditos e lista de credores, disponibilizadas no site da massa. (**Doc. Petição de Informação do Canal de Comunicação**).

338. Percebe-se, portanto, que esta foi a primeira providência formalmente adotada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL junto aos autos falimentares, objetivando justamente proporcionar o maior acesso possível às informações



dos autos, disponibilizando meios diretos, ágeis e menos burocráticos para que as partes obtivessem acesso a qualquer às informações relativas à MASSA FALIDA DA LAGINHA.

339. Nessa linha de atuação, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL passou a alimentar rigorosamente o portal eletrônico da massa, com as principais informações sobre os autos falimentares, especialmente àquelas concernentes aos pagamentos realizados; os principais incidentes processuais em tramitação, e a manutenção da aba específica com o acervo mensal das prestações de contas desta Auxiliar.

340. A propósito, as prestações de contas disponibilizadas para consulta no endereço eletrônico da massa proporcionam uma incontestável transparência quanto à atuação desta Administração à medida que publiciza mensalmente não só os relatórios com as receitas e despesas da massa, mas também todas as providências adotadas mês a mês, inclusive com a disponibilização mensal da relação de todos os processos em que atuou como substituta processual, em atenção à Recomendação nº 72 do CNJ.

341. No tocante aos incidentes processuais, mencionados no tópico anterior, há uma seção específica no site da massa, elencando os principais incidentes que se encontram em tramitação, cujo caminho para acesso é o seguinte:

a) Após acessar o site da massa: <http://www.grupojl.com.br/>



b) Ao clicar na aba de **INFORMES** e selecionar a opção “Incidentes processuais”, abre-se uma lista com dos principais incidentes processuais em tramitação:



Incidentes processuais	
1.	Incidente Processual da Copervalles – 0700116-36.2022.8.02.0042
2.	Incidente de Prestação de Contas da Administradora Judicial Lindoso e Araújo – 0700351-76.2017.8.02.0042
3.	Incidente de Prestação de Contas da Administradora Judicial Laspro Consultores LTDA – 0700779-53.2020.8.02.0042
4.	Incidente de Prestação de Contas da Administradora Judicial Telino e Barros – 0700828-60.2021.8.02.0042
5.	Incidente Processual de Destituição de Joaquim Beltrão – 0700767-68.2022.8.02.0042
6.	Incidente Processual de Reintegração de Posse – 0700770-57.2021.8.02.0042
7.	Incidente de Prestação de Contas de Julius – 0700649-63.2020.8.02.0042
8.	Incidente de Restituição de Crédito da União – 0700594-20.2017.8.02.0042
9.	Incidentes de Alienação Judicial – 0700711-45.2016.8.02.0042 e 0000470-44.2018.8.02.0042
10.	Incidente de Prestação de Contas do Administrador Judicial Carlos Benedito Lima e Felipe Carvalho Olegário de Souza – 0701633-23.2015.8.02.0042
11.	Incidente de Oposição Banco do Nordeste do Brasil (BNE) – 0000707-30.2008.8.02.0042/193
12.	Incidente de Oposição Banco do Brasil – 0000707-30.2008.8.02.0042/192
13.	Incidente Banco Calyon – 0000865-51.2009.8.02.0042
14.	Incidente Bank of America, N.A. – 0000869-88.2009.8.02.0042
15.	Reintegração de posse áreas da fazenda laginha – 0712535-17.2022.8.02.0001

342. Registre-se, por oportuno, que os incidentes processuais além de legalmente previstos, instrumentalizam-se na forma mais eficaz de viabilizar a resolução de demandas específicas da MASSA FALIDA, porquanto tem o condão de evitar ainda mais tumulto aos autos principais que já ultrapassam, neste momento, o expressivo numerário de 120.000 páginas.

343. Ainda na esteira das medidas implementadas por esta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para viabilizar aos interessados o acesso as principais informações sobre os autos, em julho/2022, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL junto à equipe interna de colaboradores da MASSA FALIDA disponibilizou uma nova ferramenta para facilitar a consulta de crédito pelos credores. (**Doc – Manifestação de fls. 114692**).

344. O procedimento de acesso é simples – foi detalhadamente explicado – e possibilita ao credor o acesso rápido e eficaz a uma série de informações acerca do seu crédito, conforme observa-se:



MASSA FALIDA LAGINHA		AGRO INDUSTRIAL S/A		TELINO & BARROS		ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CONSULTA DE CRÉDITOS							
Dados consultados:							
Credor:							
CPF / CNPJ:							
Resultado da consulta:							
FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A							
Processo	Documento	VALORES			Natureza		
		Habilitado	Pagamento	Saldo			
					Privilegio Especial		
Total geral:							
Dados extraídos da lista de credores consolidada juntada aos autos em: 14 de Junho de 2022.							

345. Trata-se, portanto, de mais uma providência adotada por esta Administração com o fito de fomentar – ainda mais – a transparência e o acesso as informações por qualquer das partes interessadas nos autos falimentares da MASSA FALIDA DA LAGINHA.

346. Denota-se que, mesmo diante de um processo dinâmico, complexo e extenso como o da MASSA FALIDA LAGINHA, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL empenhou-se, desde o seu primeiro dia de exercício, em facilitar o acesso às informações aos credores e interessados, de modo que as principais informações concernentes ao processo se encontram disponíveis ao acesso público, através do acesso ao sítio eletrônico da Massa.

347. Faz-se imperioso consignar que se privilegiou a concentração das informações no sítio eletrônico da MASSA FALIDA – e não no site desta Auxiliar -, como forma de manter atualizado o acervo de dados do processo falimentar em um único portal, considerando que já houve diversas substituições das administrações judiciais ao longo dos anos

348. Não há, deste modo, o que se falar em omissão nem desídia por parte desta ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL no tocante a atualização do endereço eletrônico, sobretudo em razão da atuação transparente, inclusiva e atenta às demandas dos credores, através da eficiente implementação dos mecanismos de acesso às informações retro mencionados, visando sempre os melhores interesses da universalidade de credores.

349. Diante do exposto, verifica-se que não houve descumprimento por parte da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “k”, da Lei 11.101/05, porquanto alimenta-se, regularmente, o endereço eletrônico da MASSA FALIDA com as principais informações e atualizações do processo.



VI.4 – DA NÃO ADESÃO A PROGRAMA SUPOSTAMENTE MAIS VANTAJOSO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - DA CONDUÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - INEXEQUIBILIDADE DA ADESÃO AO QUITAPGFN. PORTARIA 8.798/22

350. O ponto central da matéria abordada pelo REQUERENTE é fato de a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL não ter aderido ao programa de transação tributária titulado de “QUITAPGFN”, regulamentado pela Portaria PGFN nº 8.798/22.

351. O QUITAPGFN permitia os seguintes descontos para saldar créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

(i) desconto de até 100% do valor dos juros, multas e encargos legais sobre os débitos tributários, sendo o desconto limitado a 65% da dívida (art. 8º),

(ii) possibilidade de liquidação do saldo remanescente após os descontos com utilização da parcela aproveitável do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente (art. 1º, parágrafo único);

352. Inicialmente, a utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL escrituradas na ECF (Escrituração Contábil Digital) da MASSA FALIDA durante o período de vigência do QUITAPGFN era **impossível**.

353. O inciso II do artigo 3º da Portaria PGFN nº 8.798/22 determinava que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL deveriam ser apurados até 31/12/2021, ou seja, o valor das cifras utilizadas como desconto deveriam estar escrituradas até a referida data.

354. Porém, em 31/12/2021 **a MASSA FALIDA não tinha sequer certificado digital válido e não apresentou ECF (Escrituração Contábil Digital) à Receita Federal nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (Doc. Inaptidão Massa Falida).**

355. A ausência de declaração nos referidos anos gerou a lavratura de 4 (quatro) lançamentos de multa por atraso na entrega da ECF e o CNPJ da MASSA FALIDA ficou INAPTO na Receita Federal, por omissão de declarações.

356. O CNPJ da MASSA FALIDA só foi reativado em 04/04/2022 quando a atual ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL enviou a ECF dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 e requereu, por meio de processo administrativo, a regularização do CNPJ (**Doc. Requerimento de Reativação de CNPJ**).

357. Dessa forma, era **impossível** a utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL na adesão ao QUITAPGFN.



358. Ultrapassado esse ponto, a referida transação por adesão **não permitia a inclusão de créditos de FGTS**. O valor devido pela MASSA FALIDA a título de FGTS chega ao montante de R\$ 149.789.043,51 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e oitenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

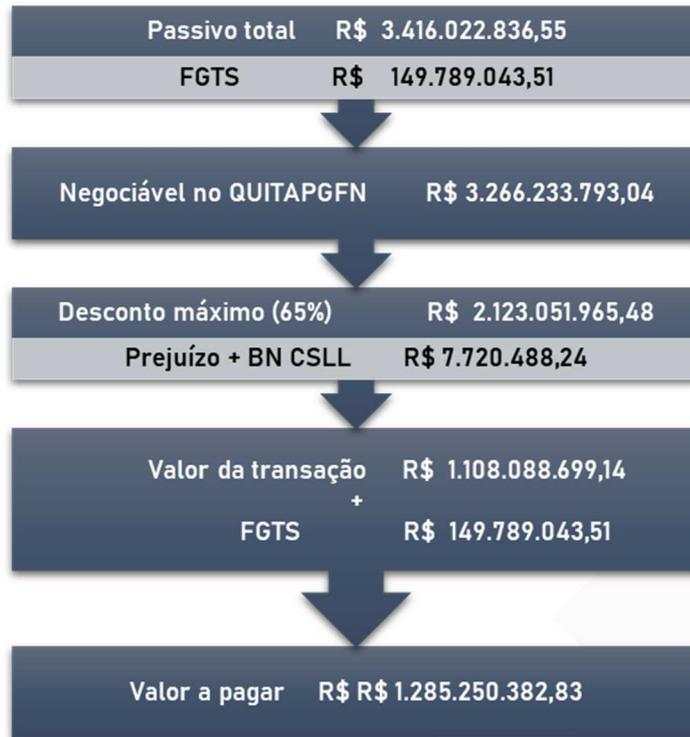
359. Além do mais, não era permitido a adesão parcial, isto é, **todas as certidões de dívida ativas deveriam ser negociadas**, sem exceção.

360. Em relação ao pagamento da transação por adesão, o artigo 3º da portaria previa o adimplemento em espécie do valor remanescente, podendo ser quitado em até 6 (seis) prestações.

361. Para análise plena, do ponto de vista econômico, da decisão da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pela não adesão ao QUITAPGFN é necessário revelar os seguintes pontos:

- a) O passivo tributário da Massa Falida 2022 era de R\$ 3.416.022.836,55 (três bilhões quatrocentos e dezesseis milhões vinte e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) como indicado pela União (Fazenda Nacional) no incidente de classificação.
- b) O último balanço patrimonial da Massa Falida, transmitido pela ECF à Receita Federal, demonstra a existência de apenas R\$ 35.093.128,42 (trinta e cinco milhões novecentos e noventa e três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) escriturados a título de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (**Doc. Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL**);
- c) O valor dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das referidas alíquotas, como determina o §5º do artigo 3º da Portaria PGFN 8798/2022;
- d) O valor de R\$ 149.789.043,51 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e oitenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de FGTS não estava sujeito ao QUITAPGFN.

362. Os cálculos a seguir apresentados, de forma objetiva e sem qualquer tipo de presunção equivocada, demonstram o valor final e o dispêndio financeiro que seria necessário para saldar o passivo tributário federal da MASSA FALIDA DA LAGINHA pelo QUITAPGFN, **no melhor cenário possível com a aplicação do desconto máximo e aplicando, ainda, o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL**:



A MASSA FALIDA, para saldar a transação, deveria desembolsar à vista ou em até 6 (seis) prestações mensais o valor de R\$ 1.285.250.382,83 (um bilhão duzentos e oitenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), com a aplicação desconto máximo permitido.

363. A necessidade de dispender tamanho numerário para tornar o programa viável só demonstra a consequente inexecutabilidade de sua adesão. Até porque, a MASSA FALIDA não detinha – e continua sem deter – caixa suficiente para o pagamento do valor total da transação, tornando-a impossível de ser efetivada.

364. Além disso, o REQUERENTE não enxerga que o QUITAPGFN lastreia os seus péssimos requisitos de negociação em um débito tributário passível de sequer ser exigido da MASSA FALIDA.

365. Em outras palavras: a condição para adesão ao programa é fundamentada na possibilidade de se efetivar um desconto sob um crédito classificado na última ordem de pagamento prevista na Lei Falimentar e que só será exigível – e eventualmente quitado – na hipótese de o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados – ou seja, após o pagamento de todas as obrigações com os seus credores.

366. Deste modo, não há/haveria qualquer lógica na tentativa de adesão a um programa de negociação claramente inexecutável, sob o pretexto, irreal e infundado, de ser supostamente benéfico à MASSA FALIDA e aos seus credores.



367. Não obstante, o REQUERENTE sustenta, em diversas oportunidades, que *“a combinação dos benefícios poderia resultar em um saldo a pagar equivalente a 10,5% do valor original da dívida”*. **Isso não é verdade.**

368. O prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL escriturados na ECF da MASSA FALIDA e enviada à Receita Federal do Brasil, que seriam utilizados para saldar o valor remanescente após os descontos, equivalem ao montante de R\$ 35.093.128,42 (trinta e cinco milhões noventa e três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), valor ínfimo dentro do gigantesco passivo tributário federal da Lágina (**Doc. Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL**).

369. Ainda, o valor dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL é determinado por meio da aplicação das referidas alíquotas, como determina o §5º do artigo 3º da Portaria PGFN 8798/2022. Assim, só seria dedutível o valor de R\$ 7.720.488,24 (sete milhões setecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

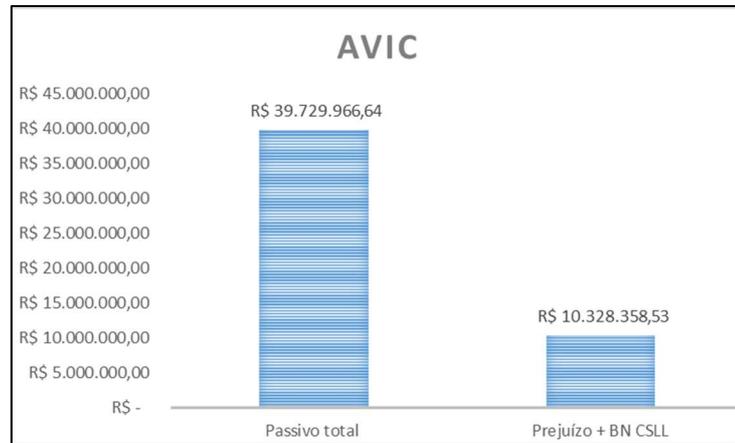
370. Talvez pelo conhecimento da adesão da transação ao QUITAPGFN de outras falências, em um contexto completamente diferente da MASSA FALIDA DE LAGINHA, o REQUERENTE presumiu, de forma absolutamente equivocada, que o prejuízo fiscal possivelmente existente seria necessário para saldar grande parte do valor remanescente.

371. A afirmação categórica de que a MASSA FALIDA pagaria cerca de 10% (dez por cento) do valor original da dívida com a adesão ao QUITAPGFN não é verdadeira. Não passa de mera presunção do REQUERENTE.

372. O REQUERENTE utilizou como paradigma a falência informada pela Petra à fl. 117264/117269, da empresa AVIC ALIMENTOS LTDA, cujo passivo tributário em aberto era de R\$ 39.729.966,64 (trinta e nove milhões setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e havia a importância de R\$ 10.328.358,53 (dez milhões trezentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

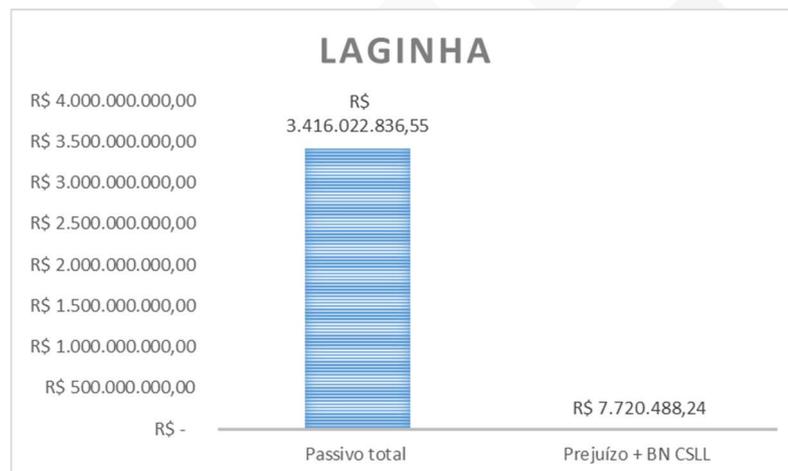
373. Nesse caso específico, pelo prejuízo fiscal acumulado ante o passivo tributário em aberto, a referida MASSA FALIDA realizou o pagamento de cerca de 10% (dez por cento) do valor em aberto ao aderir ao QUITAPGFN.

374. Isso porque, o prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL utilizáveis na transação, chegava ao percentual de 26% do passivo tributário federal daquela MASSA FALIDA:



375. No caso da Laginha, a situação é completamente diferente. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL que poderiam ser utilizados chegam ao valor escritural de R\$ 7.720.488,24 (sete milhões setecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

376. Esse montante não representa 0,22% do passivo tributário em aberto:



377. Diante de todo o exposto, não requer grande esforço intelectual para concluir que a adesão à referida transação no ano de 2022 era absolutamente inviável.

378. Pois bem. Ante a inexecutabilidade da adesão ao QUITAPGFN, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL decidiu pelo pedido de adesão à transação individual prevista na Portaria nº 6757/PGFN – aderida tempestivamente.



379. Em prosseguimento às tratativas internas junto à PGFN, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL foi intimada formalmente, em 18/04/2023, para apresentar os documentos que o órgão fazendário entendeu como necessários para avançar com as tratativas para realizar o termo de acordo da transação individual (Doc. Pedido de Transação).

Data: 18/04/2023 12:24:16
Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte
Prazo: 10 dia(s)
Teor do despacho: Ante o exposto, intime-se o administrador judicial da massa falida para complementar requerimento com a juntada da:
1) relação de ativos da Massa Falida e informações sobre o valor e a disponibilidade dos bens;
2) lista de credores preferenciais ao crédito fazendário até aqui estabelecidos;
3) relação de inscrições/valores sobre as quais repousa alguma controvérsia/impugnação
Abrir documento 1

380. A transação individual permite (artigo 8º da Portaria 6.757/22): **(i)** descontos nos créditos constituídos; **(ii)** utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); **(iii)** utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios; **(iv)** possibilidade de parcelamento.

381. Ainda, permite um poder de barganha e negociação junto ao órgão fazendário, ou seja, em uma espécie de negócio jurídico processual a MASSA FALIDA e a PGFN podem celebrar um termo de acordo, admitindo concessões recíprocas, com objetivo de saldar, de uma vez por todas, o passivo tributário federal da Laginha.

382. O poder de negociação é absolutamente possível, nesse caso, pois a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL está realizando uma espécie de auditoria dos créditos públicos federais, cujas informações estão sendo regularmente prestadas nos autos falimentares.

383. Sabe-se que é responsabilidade do AUXILIAR DO JUÍZO proceder com a verificação dos créditos da MASSA FALIDA, sendo a lista de credores um organismo dinâmico que precisa estar em consonância com a realidade fática e jurídica da MASSA FALIDA subjetiva¹⁵.

384. A título exemplificativo, a partir das tratativas internas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN –, o órgão fazendário cancelou algumas certidões de dívidas ativas que somam o equivalente a R\$ 423.021.744,17 (quatrocentos e vinte e três milhões vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

¹⁵ Comunhão dos interesses dos credores.



385. Na impossível hipótese de adoção do QUITAPGFN no ano de 2022, a **MASSA FALIDA estaria realizando o pagamento de créditos tributários reconhecidamente nulos**, uma vez que as citadas certidões de dívida ativa foram canceladas pela PGFN em janeiro de 2023. O que provavelmente, geraria, também, um pedido de destituição por parte dos herdeiros falidos.

386. Além disso, a MASSA FALIDA, representada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já apresentou administrativamente junto à PGFN, Pedido de Revisão da Dívida Ativa (PRDI) de uma parte dos créditos com vícios materiais na constituição, logrando êxito na revisão dos créditos, como vem relatando no juízo falimentar.

387. A auditoria tributária no passivo antes da adesão de qualquer transação tributária é importante porque impede o pagamento prematuro de créditos reconhecidamente nulos e permite um forte poder de barganha para negociar melhores condições de pagamento com a PGFN.

388. Negociar melhores condições é extremamente necessário pois o passivo tributário federal da MASSA FALIDA vem crescendo exponencialmente nos últimos anos.

389. Além do mais, existem lançamentos de ofício com exigibilidade suspensa em discussão na Receita Federal. Esses créditos precisam estar englobados dentro do acordo a ser firmado com o órgão fazendário.

390. Caso contrário, em pouco espaço de tempo, os créditos estarão plenamente exigíveis e irão ser objeto de cobrança no processo falimentar, caso sejam julgados procedentes no âmbito administrativo.

391. Na impossível hipótese de a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ter aderido ao QUITAPGFN no ano de 2022 e saldar, por hora, o passivo tributário em aberto naquele momento, como ficariam os créditos com exigibilidade suspensa por recurso administrativo na Receita Federal?

392. Os créditos na Receita Federal somam o valor de R\$ 387.599.433,83 (trezentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

393. Se não houver um termo de acordo firmado com a PGFN em relação a esses créditos, a MASSA FALIDA corre o risco de aderir a determinada transação tributária e futuramente ser cobrada por novos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional).



394. Do que adianta resolver, por ora, o passivo tributário federal em uma transação que não estabelece condições e concessões mútuas, se em pouco espaço de tempo os créditos discutidos no âmbito administrativo estariam exigíveis?

395. Os argumentos rasos apresentados pelo REQUERENTE não ultrapassam uma análise cuidadosa do passivo tributário federal da MASSA FALIDA, que merece ser tratado com acuidade. Afinal, parafraseando o próprio REQUERENTE: não existe solução mágica.

396. Por fim, vale ressaltar que à ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – ao ser provocada sobre a resolução do passivo tributário federal nos autos falimentares por partes absolutamente ilegítimas, perde poder de negociação junto ao órgão administrativo. Pois, inevitavelmente, precisa demonstrar as estratégias adotadas, discussões travadas administrativamente e informações contábeis sigilosas.

397. A inexecuibilidade da adesão ao QUITAPGFN no ano de 2022 é flagrante. O pagamento de R\$ 1.285.250.382,83 (um bilhão duzentos e oitenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) à vista ou em até 6 (seis) vezes era impossível naquele momento processual.

398. Geraria, por consequência, a rescisão da transação, pela ausência de caixa suficiente para realizar o pagamento do valor remanescente. Com a rescisão, a MASSA FALIDA não poderia aderir a qualquer outra transação da PGFN pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com o §4º do artigo 4º da Lei nº 13.988/2020.

399. Como será demonstrado a seguir, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, desde sua nomeação, vem tratando o passivo tributário federal da MASSA FALIDA com bastante acuidade, de modo a corrigir todos os erros cometidos durante o processo falimentar e trazer a melhor solução, preservando o interesse dos demais credores.

400. Tanto é assim que vem impulsionando, junto com o órgão fazendário, o pedido de transação individual regulamentada na Portaria PGFN nº 6.757/2022, melhor opção disponível em vista às particularidades do passivo tributário federal da MASSA FALIDA.

VIII – DAS CONCLUSÕES

401. Ao final de sua manifestação, o REQUERENTE aduz que a transação tributária deveria ter sido conduzida com transparência e ser objeto de prestação de contas, com oportunidade para manifestação de todos os interessados. Para isso, o REQUERENTE colaciona algumas conclusões quanto à atuação da ADMINISTRAÇÃO.



402. Inclusive, sobre todas essas conclusões levantadas pelo REQUERENTE, a AUXILIAR entende necessária rebatê-las uma a uma.

403. De início, o REQUERENTE alega que: **i)** *“o Administrador Judicial não tomou qualquer providência para promover a transação tributária, antes que um terceiro desconhecido peticionasse com proposta de consultoria, e não apresentou nos autos qualquer esclarecimento sobre por que não o fez”*. No entanto, há muito o ADMINISTRADOR JUDICIAL vem informando à Comissão de Juízes sobre as diversas tratativas com a PGFN para saldar o passivo tributário federal, sobretudo com o pedido de adesão à transação individual regulamentada na Portaria PGFN nº 6.757/22.

404. O REQUERENTE aponta que: **ii)** *“O Administrador Judicial rejeitou expressamente aderir ao QuitaPGFN, sob o argumento falacioso de que aquele programa não permite a transação parcial ou a negociação de termos e condições (sendo que, à luz dos próprios princípios que regem a transação, não se vislumbra como a transação individual sob a Portaria nº 6.757/22 poderia ser melhor para a Massa Falida)”*.

405. Ocorre que, conforme fundamentado em linhas anteriores, a adesão ao QUITAPGFN no ano de 2022 era impossível e ineficaz, pois geraria um valor a pagar de R\$ R\$ 1.285.250.382,83 (um bilhão duzentos e oitenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

406. Outro aspecto arguido pelo REQUERENTE é que: **iii)** *“O Administrador Judicial não buscou autorização judicial antes de apresentar o pedido de transação; por conseguinte, não houve oportunidade para manifestação do Comitê de Credores ou do falido, em flagrante descumprimento ao comando expresso do §3º da Lei nº LREF”*.

407. Em verdade, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL resguardou o direito da MASSA FALIDA em solicitar a transação individual para, posteriormente, avaliar as propostas de transação, negociar esses termos e depois submeter a deliberação do Juízo Falimentar, do Comitê de Credores e demais interessados no processo falimentar, como acontece de praxe. Afinal, a celebração do termo de transação tributária precisa de chancela do juízo falimentar.

408. Ora, como já sinalizado anteriormente, a AGRAVADA apenas apresentou um pedido de transação junto à PGFN. Um pedido de transação, como o próprio nome presume, é apenas um pedido.

409. Após o pedido é que se inicia o período de negociação com a Procuradoria e, apenas com os termos da negociação, é que a AGRAVADA teria condições de submetê-los à apreciação do Juízo Falimentar e os demais interessados no processo falimentar.



410. Para além disso, é preciso esclarecer que não são todos os atos que precisam de autorização judicial para serem praticados pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

411. Sobre essa esteira de raciocínio, veja-se os ensinamentos do Sr. Marcelo Sacramone:

“Como auxiliar da justiça, o administrador judicial deve desempenhar suas funções sob a autoridade do juiz. Essa autoridade não significa que o administrador judicial precisa requerer autorização para a prática dos atos.

A menos que expressamente prevista em Lei a autorização como condição para a prática de determinado ato, como, por exemplo, a contratação de profissionais como seus auxiliares, o administrador judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o administrador judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscadas pela Lei”.

412. Por essas razões, um simples pedido de transação não precisaria ser submetido ao Juízo Falimentar tampouco aos demais interessados.

413. O REQUERENTE também afirma que: **iv)** *“O Administrador Judicial apresentou pedido de transação individual improvisado, no último dia do prazo de adesão ao QuitaPGFN (embora tenha optado por não aderir a esse programa), com absoluta inobservância dos requisitos do art. 50 da Portaria PGFN nº 6.757/22; sequer ficou demonstrado nos autos que se trata de pedido válido e eficaz”.*

414. O pedido de transação não foi feito de maneira improvisada, mas realizado dentro das condições da Portaria nº 6.757/22, observado os limites operacionais dos sistemas da PGFN.

415. A comprovação da validade e eficácia do pedido se comprova pelo fato de a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ter impulsionado o pedido de adesão e intimando a MASSA FALIDA para juntar os documentos necessários à celebração do acordo.

416. Conclui o REQUERENTE que: **v)** *“O Administrador Judicial ocultou a transação judicial dos autos por mais de 60 dias após ter formulado o pedido de transação – inclusive em suas peças de prestação de contas apresentadas em 10.01.2023, 10.02.2023 e 16.02.2023 (fls. 7.885/7.914 e 8.426/8.438 do incidente de prestação de contas nº 0700828-60.2021.8.02.0042 e fls. 117.865/117.884 dos autos dessa falência, respectivamente) -, até que se viu forçado a revelá-la pela petição de fls. 117.799/117.811, apresentada por uma das herdeiras do Espólio”.*



417. Ao que parece, o REQUERENTE cria teorias repletas de mistérios e fantasias sobre a atuação da ADMINISTRAÇÃO quanto a essa transação, principalmente ao afirmar que a AUXILIAR teria ocultado o pedido e foi forçado a revelá-lo em razão de uma manifestação por parte das herdeiras do Espólio.

418. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL não ocultou o pedido de adesão a transação. Pelo contrário, sempre deixou bastante evidente todo o trabalho realizado internamente por meio de sua equipe técnica para tentar reduzir o crédito fiscal.

419. Um crédito que, forçoso reconhecer, cresceu exponencialmente durante as administrações judiciais anteriores, e não era objeto de enfrentamento pelos auxiliares, porquanto representa uma dívida complexa da MASSA FALIDA.

420. De mais a mais, apresentar um pedido de transação tributária é completamente diferente de aderir a transação tributária. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL resguardou, como já apontado, o direito da MASSA FALIDA em solicitar a transação individual para, posteriormente, avaliar as propostas de transação, negociar esses termos e depois submeter a deliberação do Juízo Falimentar, do Comitê de Credores e demais interessados no processo falimentar, como acontece de praxe.

421. Não houve ocultação por parte da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Um simples pedido de transação não é uma informação ultrassecreta, como tenta induzir o REQUERENTE.

422. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, desde sua nomeação, vem manifestando-se nos autos falimentares sobre o escopo de trabalho realizado para minorar o passivo tributário, discute-se e apresenta-se todos os procedimentos adotados para tal redução; certamente um simples pedido de transação não seria uma ocultação intencional, como delira o REQUERENTE.

423. Mais uma conclusão a que chegou o REQUERENTE foi: **vi) “Agindo com total falta de transparência, o Administrador Judicial até agora não deu a conhecer nos autos os termos da transação que propôs; é como se se tratasse de um negócio corriqueiro, e não de operação bilionária, com gravíssimas repercussões para uma infinidade de credores”.**

424. Em verdade, o REQUERENTE parece desconhecer como funciona o pedido de adesão à transação individual proposta pelo devedor.

425. Recebida a proposta, nos termos do §2º do artigo 54 da Portaria nº 6.757/2022, o Procurador responsável deverá apresentar ao contribuinte as condições e os termos necessários para a celebração do acordo:



§ 2º Concluída a análise documental, o Procurador da Fazenda Nacional deverá apresentar ao contribuinte:

I - a capacidade de pagamento presumida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - os prazos máximos de alongamento por inscrição; e

IV - as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual.

426. Ainda aduz o REQUERENTE que: **vii)** *“O pouco que se sabe sobre a transação proposta à PGFN é que o Administrador Judicial vê como grande vantagem a possibilidade de obter prazo maior para pagamento, sem explicar por que o prazo maior seria benéfico aos credores, e sem lhes dar oportunidade de se manifestarem sobre essa opção”.*

427. Ora, os termos e condições do possível acordo ainda serão levados ao crivo da Comissão de Juízes que, após ouvidos os interessados, decidirá sobre a celebração da transação com a PGFN. Qualquer indicativo de prazos, termos e condições impede e dificulta a negociação junto ao órgão fazendário.

428. Ainda, qualquer termo de acordo transacional deverá seguir a ordem legal de pagamento de credores prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05, de modo a preservar o interesse dos credores inscritos em classes preferenciais ao crédito tributário (art. 84, I; 84, V c/c 83, I; 84, III e 84, V c/c 83, II).

429. Por fim, o REQUERENTE argumenta que: **viii)** *“A falta de transparência é tamanha que o Administrador Judicial sequer franqueou informações que bastem para avaliar a extensão dos danos causados por sua conduta, como, por exemplo: qual o valor total das certidões de dívida ativa canceladas antes de 30.12.2022; se há iniciativa para transação dos débitos em fase de contencioso administrativo, sob responsabilidade da RFB (e não da PGFN); quando e quais documentos foram encaminhados após o pedido de transação de 30.12.2022; e se já houve resposta da PGFN”.*

430. Mais uma vez, é preciso responder que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL resguardou o direito da MASSA FALIDA em solicitar a transação individual para, posteriormente, avaliar as propostas de transação, negociar esses termos e depois submeter a deliberação do Juízo Falimentar, do Comitê de Credores e demais interessados no processo falimentar, como acontece de praxe.

431. Inclusive, é de conhecimento da Comissão de Juízes que à PGFN vem cancelando de ofício algumas certidões com vícios formais, bem como o



fato de a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL solicitar a revisão das dívidas inscritas por meio de PRDI, de modo que o valor a ser transacionado diminua consideravelmente, preservando o interesse dos demais credores.

432. A redução do passivo tributário federal com o cancelamento das CDAs e os pedidos de revisão de dívida ativa deferidos, foram informados, objetivamente, nos autos falimentares.

IX - DOS REQUERIMENTOS:

433. Diante do exposto, requer-se:

- a) A declaração de ilegitimidade do REQUERENTE ANTÔNIO LYRA para manifestar-se nos autos falimentares, quer pela ratificação da ilegitimidade pela qualidade de herdeiro, quer pelo reconhecimento da ilegitimidade pela condição de acionista, nos termos dos arts. 81, §2º, 103 e 104 da Lei 11.101/2005.
- b) Em sucessivo, acaso superado o pedido anterior, o não conhecimento da petição apresentada nos autos pelo REQUERENTE ANTÔNIO LYRA, em razão de a matéria acerca da legitimidade enquanto herdeiro já ter sido apreciada por esse Juízo Falimentar, fulminada, portanto, pela preclusão temporal, nos termos do Art. 932, III c/c Art. 330, VII do CPC.
- c) Acaso conhecido, a rejeição do pedido de destituição desta Administração Judicial formulado pelos REQUERENTE ANTÔNIO LYRA.
- d) A intimação das partes interessadas para tomarem conhecimento do teor dessa petição e, querendo, apresentarem manifestação;
- e) Transcorrido o prazo de manifestação dos demais interessados, a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer final;
- f) Por conseguinte, a autorização deste juízo para seguir com a contratação do Advogado Eugênio Aragão.



g) Consoante o art. 219¹⁶, do Código Civil/02 e o art. 425¹⁷, IV, do novo CPC, as cópias reprográficas juntadas aos autos são declaradas autênticas pelos causídicos signatários da mesma, constituindo-se reproduções fidedignas dos respectivos originais;

h) Por fim, que todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.) sejam realizadas apenas e tão somente no nome dos advogados **IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB/PE 30.192)** e **GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB/PE 30.316)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC^{18 e 19}.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Recife/PE para Coruripe/AL, 18 de maio de 2023.

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
OAB/PE 30.192

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS
OAB/PE 30.316

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA
OAB/PE 41.347

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RAYANE SOUZA DE BARROS
OAB/PE 41.468

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR
OAB/PE 49.727

¹⁶ CC, art. 219 – As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

¹⁷ CPC, art. 425 - Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

¹⁸ CPC, art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

¹⁹STJ, Resp 512692/SP, Resp 89781/SP e REsp 525071/RS